



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## 1.ª COMISSÃO PERMANENTE

### PARECER N.º 4/V/2014

*Assunto:* Proposta de lei intitulada «Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo».

#### I – Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 30 de Outubro de 2013, a proposta de lei n.º PPL 3/2013/V, intitulada «Regime de acreditação, registo, inscrição e qualificação para o exercício de funções profissionais nos domínios da construção civil e do urbanismo», a qual foi admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

A proposta de lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 19 de Novembro de 2013, tendo sido aprovada com vinte e oito votos a favor e uma abstenção.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like "Chau" and "A" with a vertical line.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Nessa mesma data foi a proposta de lei distribuída a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 20 de Janeiro de 2014, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 121/V/2013. No entanto, devido à complexidade técnica da proposta de lei, ao facto de a Comissão estar a analisar na especialidade outras iniciativas legislativas e de, entretanto, ter decorrido o intervalo da sessão legislativa, a Comissão necessitou de solicitar, por quatro vezes, a prorrogação do prazo concedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa para a referida apreciação na especialidade, solicitação que foi sempre gentilmente acolhida.

Para prestar apoio à Comissão na referida análise na especialidade foram destacados os membros da Equipa de Trabalho “C” da Assessoria, nos termos da Comunicação n.º 10/V/2013.

A Comissão procedeu à análise da proposta de lei num total de vinte e nove reuniões realizadas nos dias 12 e 17 de Dezembro de 2013, 2 e 9 de Janeiro, 14, 21 e 28 de Fevereiro, 10, 11 e 26 de Março, 29 de Abril, 9, 19 e 28 de Maio, 9, 18 e 25 de Junho, 3, 11 e 25 de Julho, 5 e 14 de Agosto, 30 de Outubro, 5, 6, 13 e 18 de Novembro e 9 e 12 de Dezembro de 2014. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo em vinte e uma das suas reuniões e de representantes de várias associações profissionais dos domínios abrangidos pela proposta de lei nas reuniões de 28 de Fevereiro e de

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '美' and '3', and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

美

3

ca  
J  
Clem

y

CS

A

JA

6 de Novembro de 2014. As associações profissionais apresentaram oralmente as suas opiniões e sugestões no decurso das referidas reuniões e, para além disso, apresentaram também pareceres escritos. Quer as opiniões apresentadas oralmente quer as escritas tiveram por objectivo melhorar o articulado da proposta de lei, conjugando-o com os interesses dos profissionais abrangidos.

A par das reuniões da Comissão, foram realizadas seis reuniões de trabalho entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da proposta de lei, realizadas nos dias 25 de Fevereiro, 3, 7, 14 e 21 de Março e 21 de Novembro de 2014.

Em 5 de Dezembro de 2014, o Governo apresentou uma nova versão da proposta de lei sob a designação «*Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo*» que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical list of initials and a signature at the bottom.

## II – Apresentação

Segundo a Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei *supra* identificada, «*torna-se necessário estabelecer um regime de qualificação profissional e de inscrição para o exercício de funções no âmbito da construção civil e do urbanismo que vise a regulamentação eficaz deste sector de actividade, de grande importância para a RAEM, e que acompanhe o seu desenvolvimento social. Paralelamente, pretende-se que este regime crie condições para o desenvolvimento sustentável no âmbito da construção civil e do urbanismo*».

Esta necessidade resulta do facto de o regime jurídico vigente relativo à qualificação e responsabilização de técnicos pela elaboração de projectos, direcção e execução de obras, constante do Regulamento Geral da Construção Urbana (Decreto-lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto), se achar «*muito aquém das exigências que se vêm sentindo nesta área*». Ademais, «*apesar de nos últimos anos se ter assistido a um rápido desenvolvimento social em Macau, este sector profissional não se encontra em conformidade com as exigências internacionais, sendo que a sociedade considera essencial a melhoria do regime aplicável*».

Portanto, «*considerando a sentida necessidade de reformulação e actualização das normas que definem as condições de acesso e as qualificações exigíveis para o exercício das profissões de arquitecto,*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

arquitecto paisagista, urbanista e engenheiro, foi elaborada a presente proposta de lei (...)), a qual vem «estabelecer as condições de exercício efectivo das profissões de arquitecto, arquitecto paisagista, urbanista e engenheiro, e tratar separadamente a qualificação profissional e a inscrição para o exercício da profissão». Neste sentido, «a par da qualificação para o exercício de funções exigível aos técnicos que actuam nestes domínios, há muito que é reconhecida a necessidade de se implementar legislação que vise regulamentar as profissões em causa, e estabelecer o respectivo regime de acreditação e registo, de forma a assegurar uma maior dignificação e valorização daquelas profissões». Assim, «a qualificação profissional será obtida através da acreditação e registo (...) e a qualificação para o exercício de funções profissionais obtida através da inscrição na DSSOPT (...)».

Segundo o proponente, «em suma, com a implementação deste regime jurídico, pretende-se proporcionar aos arquitectos, arquitectos paisagistas, urbanistas e engenheiros melhores condições para a promoção de uma arquitectura e engenharia de qualidade na RAEM, prestigiar e valorizar as respectivas profissões e criar condições para que prevaleça um clima de dignidade e ética profissional, e ao mesmo tempo potenciar um incremento da qualidade do ambiente construtivo, por força do aumento da qualificação dos profissionais envolvidos em cada uma das fases do processo de construção, contribuindo, assim, activamente para um urbanismo e construção de qualidade».

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the number 3 and several illegible signatures.



美  
3  
ca  
字  
clm  
y  
es  
A  
m

### III – Análise genérica

1. A regulação do acesso a sectores de actividade ou mercados de trabalho específicos é, hoje em dia, uma necessidade e uma realidade em diversos países do mundo. Tendo por base factores sociais, económicos e culturais, necessariamente diferentes consoante as jurisdições, os poderes públicos determinam quais as profissões que carecem de algum tipo de controlo, tanto ao nível do acesso, em particular quanto às habilitações académicas e qualificações profissionais requeridas num determinado sector profissional, como do seu exercício, através da regulação da actividade profissional das pessoas em causa. É comum que o controlo do acesso a uma profissão seja efectuado através de um processo de obtenção de um título público, o qual pode implicar a comprovação de conhecimentos e competências específicas através da prestação de provas.

1.1. As alterações sociais e económicas sentidas em Macau resultaram em maiores exigências ao nível da construção urbana e do urbanismo.

Com o evoluir dos tempos, a fisionomia de Macau alterou-se profundamente. A sociedade de Macau e o seu sistema económico sofreram alterações significativas: a sociedade desenvolveu-se a ritmo acelerado e as potencialidades económicas aumentaram incessantemente, tendo Macau passado de um território com baixa densidade populacional a uma nova cidade



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

densamente povoada, com um acentuado crescimento da sua população residente, que, ainda assim e apesar da sua exiguidade, consegue acolher um grande número de visitantes.

O modelo de construção existente no passado, o qual recaía sobretudo na construção de edifícios residenciais baixos, apresenta-se desadequado à realidade actual de Macau. A pressão demográfica actualmente sentida conduz a uma subida contínua da procura de habitação, o que faz com seja necessária a construção de complexos habitacionais de grande dimensão e com elevado número de moradores. Estes representam novos desafios, nomeadamente ao nível das técnicas de construção e dos processos de fiscalização da qualidade e segurança.

A segurança dos edifícios é, sem dúvida, uma matéria da máxima relevância, a qual está directamente relacionada com as aptidões profissionais dos técnicos envolvidos, com os seus conhecimentos e capacidades técnicas, tanto a nível teórico como prático. A regulação do acesso às profissões nos domínios da construção urbana e do urbanismo é fundamental para garantir a qualidade dos profissionais que exercem a sua actividade nestes domínios, tendo como objectivo último a salvaguarda da qualidade de vida da população e da segurança de pessoas e bens. A inaptidão profissional para o exercício de funções na área da construção de edifícios constitui uma ameaça que põe em perigo a segurança pública, com impacto negativo incalculável. Assim sendo, é responsabilidade do Governo fiscalizar e controlar com rigor a matéria de



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

acesso ao exercício das referidas profissões, por forma a dar cumprimento à sua função de salvaguarda da segurança da sociedade. A presente iniciativa legislativa contribui para uma intervenção mais abrangente por parte das autoridades públicas, a fim de garantir a prossecução do interesse público.

É, pois, necessário que a legislação local reflecta o aumento do rigor exigido nesta área tão relevante, uma vez que, tal como decorre da Nota Justificativa, «(...) a legislação existente na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) revela-se manifestamente desadequada e insuficiente face ao desenvolvimento acelerado que a RAEM tem atravessado nestes últimos anos, com especial destaque no sector da construção civil e do urbanismo».

2. Nos termos do §1 do artigo 129.º da Lei Básica, «o Governo da Região Administrativa Especial de Macau determina, por si próprio, o sistema relativo às profissões e define, com base no princípio da imparcialidade e da razoabilidade, os regulamentos respeitantes à avaliação e à atribuição de qualificação profissional nas várias profissões e de qualificação para o seu exercício».

A lei fundamental da Região admite, portanto, a existência de regulamentação ao nível da atribuição de qualificação profissional e de qualificação para o exercício de determinadas profissões. Tal regulamentação implica, necessariamente, a existência de condicionalismos no acesso a essas profissões. Contudo, desde que efectuado com base no princípio da



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

美  
3  
ca  
F  
Cla  
g  
es  
A  
m

imparcialidade e da razoabilidade, essa regulamentação é admissível, não constituindo uma restrição injustificada à liberdade de escolha de profissão e de emprego, consagrada no artigo 35.º da Lei Básica.

O regime ora proposto condiciona o acesso às profissões nos domínios da construção urbana e do urbanismo, fixando critérios de entrada, quer ao nível das qualificações académicas, quer da prova de conhecimentos técnicos adequados ao exercício da profissão. É um regime que, apesar de inovador, encontra algum paralelo no ordenamento jurídico de Macau, seja no regime de inscrição constante do Capítulo II do Decreto-lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, que aprovou o Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU), seja na regulação das profissões de advogado,<sup>1</sup> auditor<sup>2</sup> ou contabilista.<sup>3</sup>

2.1. Um segundo aspecto relacionado com potenciais restrições à liberdade de escolha de profissão e de emprego prende-se com o direito ao emprego daqueles que, antes da entrada em vigor da futura lei, já se encontrem a exercer funções ou tenham profissão nas áreas de especialização abrangidas pelo regime ora proposto.

Quanto a esta questão, prevê o §2 do artigo 129.º da Lei Básica que *«[a]queles que tenham obtido, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, qualificações, podem manter as suas anteriores qualificações, de acordo com os respectivos regulamentos da Região*

<sup>1</sup> Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio.

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro.

<sup>3</sup> Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*Administrativa Especial de Macau».*<sup>4</sup>

É entendimento do proponente que o regime transitório previsto na proposta de lei<sup>5</sup> é suficiente para garantir o direito ao emprego dos profissionais que já se encontram a exercer as respectivas profissões nas áreas abrangidas pelo âmbito de aplicação da iniciativa legislativa em apreço. Tanto mais que a Lei Básica faz depender a possibilidade de manutenção das qualificações profissionais e das qualificações para o exercício de uma profissão, anteriormente obtidas, do respeito pela regulamentação a aprovar pela RAEM.

O regime transitório ora proposto pretende salvaguardar os direitos e interesses dos profissionais que à data da entrada em vigor da nova lei exerçam a sua profissão na RAEM. Na verdade, a proposta de lei não só garante o direito à manutenção do emprego aos que já se encontram inscritos ao abrigo do RGCU, como salvaguarda os interesses daqueles que nunca se inscreveram mas que exercem funções na RAEM nos domínios da construção urbana ou do urbanismo, oferecendo-lhes igualmente garantias para que possam continuar a exercer a sua profissão.

<sup>4</sup> Quanto a esta norma, *vd.* Jeong Wan Chong, *Anotações à Lei Básica da RAEM*, Associação de Divulgação da Lei Básica de Macau, 2005, p. 232.

<sup>5</sup> Constante dos artigos 65.º a 67.º.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

3. A regulação das profissões no domínio da construção urbana e do urbanismo – as profissões de arquitecto, arquitecto paisagista, engenheiro e de urbanista – consta actualmente do Decreto-lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, que aprovou o RGPU. Ao abrigo do diploma vigente, as habilitações académicas são o principal requisito para a inscrição de técnicos, sendo a qualificação profissional aferida apenas através da apreciação dos documentos comprovativos dessas habilitações.<sup>6</sup> Ademais, a regulação vigente é parcelar, uma vez que prevê apenas regras relativas ao exercício de determinadas actividades profissionais, sendo omissa na matéria respeitante aos requisitos relativos à obtenção do título profissional das profissões em causa. Ou seja, no regime vigente regula-se o que aqueles profissionais podem fazer, mas nada se diz sobre quem pode invocar o título profissional respectivo. A presente proposta de lei visa colmatar esta omissão, contribuindo assim para elevar as competências dos profissionais que exercem funções nas áreas da construção urbana e do urbanismo.

<sup>6</sup> Artigo 9.º, n.º 1 (Apreciação da qualificação) do Decreto-lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto: «A qualificação dos técnicos que pretendam elaborar projectos e dirigir obras será apreciada em face de requerimento dos interessados dirigido ao Director da D.S.S.O.P.T., instruído com documento autêntico de habilitação profissional legalmente reconhecido, acompanhado de declaração de compromisso sobre a observação e cumprimento das disposições regulamentares e técnicas aplicáveis para aqueles efeitos».



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

4. A proposta de lei estabelece o regime jurídico, aplicável nos domínios da construção urbana e do urbanismo, de:

1) Acreditação e registo para obtenção do título profissional de arquitecto, arquitecto paisagista, engenheiro ou urbanista; e

2) Inscrição e qualificação para o exercício de funções de elaboração de projectos, direcção de obras e fiscalização de obras.<sup>7</sup>

4.1. Quanto à acreditação e registo, a proposta de lei visa criar um mecanismo que permita aos titulares de determinados graus académicos obterem um título profissional numa das treze áreas de especialização abrangidas pelo âmbito de aplicação desta iniciativa legislativa,<sup>8</sup> suprimindo desta forma um vazio existente na legislação local.

A obtenção deste título profissional acontece no fim de um procedimento (processo de acreditação)<sup>9</sup> que inclui um estágio profissional, a realização e aprovação em exames de admissão e o registo junto de uma entidade pública ora criada – o Conselho de Arquitectura, Engenharia e Urbanismo (CAEU); uma vez efectuado o registo, é emitida uma cédula profissional, que dele faz prova. A proposta de lei prevê que só os «titulares de cédula profissional podem

<sup>7</sup> Artigo 1.º (Objecto).

<sup>8</sup> Arquitectura, arquitectura paisagista, planeamento urbanístico, engenharia civil, engenharia de segurança contra incêndios, engenharia do ambiente, engenharia electrotécnica, engenharia electromecânica, engenharia mecânica, engenharia química, engenharia industrial, engenharia de combustíveis e engenharia de transportes [artigo 2.º, n.º 1, alínea 1)].

<sup>9</sup> A existência de processos de acreditação para a obtenção de um título profissional é comum noutras jurisdições, nomeadamente a nível regional, no Interior da China, em Hong Kong e em Taiwan.



usar o título de arquitecto, arquitecto paisagista, urbanista ou engenheiro nas áreas de especialização referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º».<sup>10</sup>

A criação da figura do registo pretende, em última análise, valorizar o estatuto profissional das pessoas abrangidas, conferindo-lhes, formalmente, um título profissional, do qual decorrem determinados efeitos jurídicos.<sup>11</sup> É um regime que se aplica, tão-só, a pessoas singulares.

4.2. Quanto ao regime de inscrição e qualificação para exercício de funções, a proposta de lei adopta um modelo semelhante ao actualmente vigente ao abrigo do RGCU.

A inscrição é o acto praticado pelo director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) que habilita determinadas pessoas, singulares ou colectivas,<sup>12</sup> ao exercício das funções de elaboração de projectos, direcção de obras e fiscalização de obras.<sup>13</sup> Ou seja, a inscrição é uma condição para o exercício de funções; é o acto que qualifica determinadas pessoas para exercerem as funções especificadas na lei, nos domínios da construção urbana e do urbanismo.

Na parte respeitante às pessoas singulares, o regime de inscrição conjuga-se com o regime de acreditação e registo, uma vez que os sujeitos

<sup>10</sup> Artigo 16.º, n.º 2.

<sup>11</sup> Segundo a Nota Justificativa, é necessário «estabelecer o respectivo regime de acreditação e registo, de forma a assegurar uma maior dignificação e valorização daquelas profissões».

<sup>12</sup> Técnicos (i.e. pessoas singulares titulares de cédula profissional) do sector privado; empresários comerciais, pessoas singulares; e sociedades comerciais.

<sup>13</sup> Artigo 4.º, alínea 7), e artigo 17.º, n.º 1.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the number 4, a checkmark, and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

abrangidos pela proposta de lei não podem requerer a inscrição junto da autoridade competente sem estarem previamente registados e se não forem titulares da respectiva cédula profissional. A cédula profissional é, portanto, o requisito determinante para o pedido de inscrição das pessoas singulares – dos *técnicos*, na terminologia da proposta de lei.<sup>14</sup>

Nos termos da proposta de lei, a DSSOPT é a entidade responsável pela execução do regime de inscrição, competindo ao seu director decidir sobre os pedidos de inscrição e de renovação, suspensão, levantamento da suspensão e cancelamento da inscrição.<sup>15</sup>

5. O Governo propôs a criação do Conselho de Arquitectura, Engenharia e Urbanismo<sup>16</sup> para, na qualidade de entidade pública competente, se responsabilizar pelos trabalhos relativos à acreditação e registo. Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da proposta de lei, «[o] CAEU é um órgão colegial da Administração Pública que tem por finalidade proceder à acreditação e registo, nos termos da presente lei».

Na versão inicial da proposta de lei não se previa a natureza deste Conselho. No debate na especialidade, o proponente esclareceu a Comissão que

<sup>14</sup> Artigo 4.º, alínea 11).

<sup>15</sup> Artigo 26.º.

<sup>16</sup> Na versão inicial da proposta de lei, este órgão era designado “Conselho de Arquitectura e Engenharia” (CAE); na nova versão da proposta de lei, o Conselho passou a designar-se “Conselho de Arquitectura, Engenharia e Urbanismo” (CAEU), por forma a fazer referência a todas as áreas de especialização abrangidas pelo âmbito de aplicação da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

se trata de um órgão que faz parte dos serviços da Administração Pública, com competências deliberativas, não se tratando de um órgão independente nem de um órgão consultivo. Com base nesta explicação, a Comissão diligenciou junto do proponente que a redacção da proposta de lei reflectisse a intenção legislativa, razão pela qual foi alterada a redacção do artigo 5.º.<sup>17</sup>

A natureza do CAEU está igualmente reflectida na sua composição. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, o Conselho é composto por uma maioria de representantes da Administração Pública e por profissionais do sector privado, nos domínios da construção urbana e do urbanismo. É, portanto, um órgão cujas decisões dependem, em última instância, da vontade do Governo, uma vez que os seus representantes estão necessariamente em maioria.

A opção política de constituição de um órgão administrativo, em detrimento de um modelo de auto-regulação pela própria classe profissional, suscitou dúvidas aos deputados, quer aquando da discussão na generalidade em Plenário, quer em sede de exame na especialidade em comissão. Em particular, o facto de a proporção dos representantes da Administração Pública ser maior constituiu motivo de preocupação quanto à independência do CAEU na tomada de decisões.

Em resposta à questão, o proponente informou que não é sua intenção que o Conselho, nesta fase, seja um órgão independente e totalmente desvinculado

<sup>17</sup> Artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

da liderança do Governo. Quanto à possibilidade de o Conselho funcionar, no futuro, de forma independente, é um assunto que está dependente da evolução do sector e da análise do funcionamento do órgão ora criado.

Os deputados manifestaram igual preocupação com o facto de a proposta de lei ser omissa quanto aos critérios a observar na escolha dos membros do CAEU ao nível da sua representatividade e qualificações, assim como quanto ao número de membros a compor o Conselho.

Quanto à apreciação das qualificações profissionais dos membros do CAEU, o proponente referiu que compreende a preocupação da Comissão em relação a esta matéria. Apesar de a composição do Conselho ser definida por regulamento administrativo complementar, o Governo comprometeu-se a efectuar uma selecção cautelosa dos candidatos a integrar o Conselho. Referiu ainda que as habilitações académicas, a experiência profissional e as capacidades técnicas serão factores prioritários a considerar, por forma a evitar que aquele órgão integre membros cuja qualificação profissional seja inferior à dos requerentes e não consiga dar cobertura a todas as áreas de especialização.

O modo de funcionamento do CAEU é, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º, definido por regulamento administrativo complementar. Contudo, a estrutura do Conselho – e a forma genérica como ele funcionará – foi alvo de atenção por parte da Comissão.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Clay' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Na sequência do debate havido no seio da Comissão, a nova versão da proposta de lei densificou as normas relativas à estrutura do Conselho, passando a prever que «[o] CAEU funciona em plenário e em comissões especializadas integradas por vogais do mesmo órgão».<sup>18</sup> Este modo dual de funcionamento tem reflexo ao nível do exercício das competências do CAEU: nos termos do artigo 9.º da proposta de lei, algumas dessas competências são exercidas, a título próprio, pelo plenário, outras pelas comissões especializadas.

As comissões especializadas são criadas por regulamento administrativo complementar, o qual define a sua composição e o modo de funcionamento. Ou seja, cabe ao poder regulamentar decidir o número em concreto destas comissões, o número de vogais que as compõem, as áreas de especialização funcional, modo de funcionamento, entre outros aspectos.

O proponente esclareceu que a criação de comissões especializadas permite que os pedidos de acreditação e registo sejam apreciados por profissionais da mesma área de especialização, contribuindo assim para a promoção das capacidades de actuação daquele Conselho, bem como para criar mais um nível decisório para efeitos de impugnação. Nos termos da nova versão da proposta de lei, as decisões que possam afectar directamente os direitos e interesses dos particulares são tomadas pelas comissões especializadas, o que permite a sua impugnação graciosa junto do Plenário, antes da possibilidade de recurso contencioso.<sup>19</sup>

<sup>18</sup> Artigo 7.º, n.º 3.

<sup>19</sup> Artigo 10.º, n.ºs 1 e 3.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Cláudia" and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

6. A preocupação com a elevação da qualidade e das capacidades técnicas das pessoas a exercer funções nos domínios da construção urbana e do urbanismo tem reflexo em dois aspectos inovadores da proposta de lei: o estágio e a formação contínua.

6.1. A proposta de lei prevê, no âmbito do procedimento de acreditação, a existência de um «período destinado à formação profissional e aquisição de experiência prática, sob a responsabilidade de um orientador».<sup>20</sup> O principal objectivo do estágio é avaliar se o candidato tem capacidades técnicas para o desempenho das respectivas funções em contexto real de trabalho.

O n.º 1 do artigo 11.º da proposta de lei estipula que o estágio tem a duração de, pelo menos, dois anos a tempo inteiro ou cinco anos a tempo parcial, e o respectivo número de horas será fixado no futuro regulamento de estágio, a aprovar pelo CAEU.<sup>21</sup>

A propósito dos requisitos de admissão ao estágio (e, conseqüentemente, do registo),<sup>22</sup> a Comissão teve a oportunidade de ponderar dois aspectos relevantes na regulação do acesso às profissões abrangidas pela presente iniciativa legislativa: o requisito da residência na RAEM<sup>23</sup> e o requisito das

<sup>20</sup> Definição de «estágio», constante da alínea 5) do artigo 4.º.

<sup>21</sup> Competência do CAEU, prevista na alínea 1) do artigo 6.º, para elaborar, aprovar e mandar publicar o regulamento de estágio.

<sup>22</sup> Os requisitos para o registo sobrepõem-se aos requisitos de admissão ao estágio, por força do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 11.º.

<sup>23</sup> Artigo 11.º, n.º 2, e artigo 12.º, n.º 1, alínea 1).

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Ca', 'J', 'Cla', 'J', 'CB', 'A', and 'M'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

habilitações académicas.<sup>24</sup>

6.1.1. Quanto ao requisito da residência, a intenção do proponente é que apenas as pessoas com uma ligação à RAEM, expresso através do vínculo da residência, possam ser admitidos ao estágio (e, posteriormente, registarem-se, obterem o título profissional e inscreverem-se para o exercício da respectiva profissão, nos termos da presente lei).

Durante a análise da proposta de lei, foram ouvidas algumas associações profissionais que defendem que o estatuto de residente não é suficiente, advogando que o requisito deve ser o estatuto de *residente permanente*, excluindo-se os residentes não permanentes.

Face ao disposto no artigo 24.º da Lei Básica, que determina que os residentes de Macau abrangem os residentes permanentes e os residentes não permanentes, e no artigo 25.º da Lei Básica, que prevê que os residentes de Macau são iguais perante a lei, o Governo e a Comissão consideraram não ser possível acolher a opinião manifestada pelas associações do sector, por ser desconforme com a Lei Básica.

Assim, reitera-se que o regime de acreditação e registo e o regime de inscrição e qualificação para o exercício de funções nos domínios na construção urbana e do urbanismo é aplicável a todos os residentes de Macau, quer permanentes quer não permanentes.

<sup>24</sup> Artigo 2.º, n.º 1, alínea 1), e n.ºs 2 e 3, artigo 11.º, n.º 2, e artigo 12.º, n.º 1, alínea 1).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

6.1.2. Quanto ao requisito das habilitações académicas, a versão inicial da proposta de lei previa a sua aplicação apenas aos titulares do grau académico de licenciatura numa das treze áreas de especialização previstas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º. Ademais, excluía-se «do âmbito de aplicação do presente regime jurídico os titulares de graus académicos de mestre e de doutor sem a correspondente licenciatura na mesma área de especialização», sendo que se considerava haver uma «licenciatura na mesma área de especialização quando exista conexão académica entre a área de especialização desta e a área de especialização do mestrado ou doutoramento».<sup>25</sup>

Contudo, durante a análise e discussão da proposta de lei, surgiram opiniões no sentido de que esta disposição não se articulava com a realidade de diversos sistemas de ensino de outros países ou regiões, nomeadamente dos Estados Unidos da América e dos países da União Europeia. Algumas instituições de ensino superior destes países conferem, em determinadas circunstâncias, os graus de mestre ou doutor sem que exista uma licenciatura na mesma área científica. Deste facto resultava que os residentes de Macau que fossem titulares de um mestrado ou doutoramento nestas circunstâncias, sem a correspondente licenciatura, ver-se-iam impossibilitados de ser admitidos ao estágio e, mais tarde, de exercer a profissão em Macau.

Ponderada a questão, o proponente alterou a proposta de lei, alargando o requisito relativo às habilitações académicas: a alínea 2) do n.º 2 do artigo 2.º

<sup>25</sup> Artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

da nova versão da proposta de lei passou a prever o grau académico de «mestrado ou doutoramento que corresponda a um ciclo de estudos integrados que não confira o grau de licenciatura», ou seja, a situação em que uma pessoa obtém o grau de mestre ou doutor sem que tenha a possibilidade de obtenção de uma licenciatura, uma vez que a instituição do ensino superior não confere tal grau; por seu turno, a alínea 3) do n.º 2 do artigo 2.º (conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo) abrange as situações em que a pessoa é titular de mestrado ou doutoramento numa área de especialização e licenciatura numa área de especialização diferente, desde que exista conexão académica entre ambas (neste caso, a lei presume que se está perante a mesma área de especialização).

6.2. A proposta de lei prevê que os técnicos inscritos têm de frequentar acções de **formação contínua**, abrangendo conteúdo especializado e conteúdo multidisciplinar. O n.º 1 do artigo 20.º prevê que as acções de formação contínua têm uma duração global não inferior a 50 horas em cada período de dois anos.

Estas acções de formação contínua podem ser realizadas na RAEM, caso em que podem ser coordenadas pelo próprio CAEU ou realizadas por outras entidades e por ele reconhecidas, ou no exterior, caso em que o CAEU tem competência para reconhecê-las.<sup>26</sup>

O objectivo da formação contínua é garantir a manutenção dos padrões de

<sup>26</sup> Artigo 6.º, alíneas 6) e 7).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

qualidade e dos conhecimentos técnicos dos profissionais a exercer funções na RAEM. Razão pela qual o n.º 4 do artigo 18.º prevê que a renovação da inscrição dos técnicos depende, entre outros requisitos, da frequência de acções de formação contínua.

7. A consagração de um seguro de responsabilidade civil obrigatório foi um ponto amplamente debatido entre os membros da Comissão e o Governo. Este debate contou com participação de representantes da Autoridade Monetária de Macau (AMCM) em duas reuniões, tendo em conta as suas competências regulatórias na área seguradora.

O n.º 2 do artigo 18.º da proposta de lei prevê a existência de um seguro de responsabilidade civil válido e eficaz, que cubra os danos resultantes do exercício das funções de elaboração de projectos, direcção de obras e fiscalização de obras, como um requisito para a inscrição dos técnicos, empresários comerciais, pessoas singulares, e sociedades comerciais.

A Comissão debateu a natureza obrigatória do seguro ora previsto, tendo o proponente esclarecido que a mesma tem como pressuposto a protecção dos interesses dos profissionais inscritos, os quais podem transferir para as seguradoras parte da responsabilidade pelos danos por si causados no exercício da profissão. Esta medida disponibiliza ainda, em certa medida, apoio e



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

garantias indirectas às pessoas afectadas, uma vez que passa a existir mais uma entidade responsável pelo ressarcimento dos danos.

A versão inicial da proposta de lei previa este seguro como um dever ao qual estava sujeito quem exercesse funções.<sup>27</sup> No decurso do exame na especialidade, a Comissão sugeriu ao proponente que clarificasse o momento concreto para a aquisição do seguro, tendo o Governo considerado que o mesmo deveria existir antes do início das funções respectivas. Assim, o seguro de responsabilidade civil obrigatório passou a ter a natureza de um requisito que tem de estar preenchido no momento da inscrição. Este entendimento ficou consagrado na redacção do n.º 2 do artigo 18.º da nova versão da proposta de lei.

Embora esteja resolvida a questão do momento da aquisição do seguro, outras matérias relativas ao seguro estão omissas na proposta de lei, o que suscitou apreensão por parte dos deputados. Na verdade, consagra-se a obrigatoriedade de aquisição de um seguro de responsabilidade civil sem que se conheçam o respectivo valor, conteúdo da apólice, prémio, limites das indemnizações, entre outros aspectos essenciais.

Sobre este ponto, o proponente informou a Comissão que, neste momento, ainda não estão reunidas as condições para concretizar a matéria relativa ao seguro de responsabilidade civil. Isto porque é necessário efectuar uma auscultação dos profissionais abrangidos, das seguradoras a operar na Região,

<sup>27</sup> Artigo 25.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

assim com da AMCM enquanto entidade reguladora. Assim, o proponente remeteu a matéria para futuro regulamento administrativo complementar.<sup>28</sup>

O Governo informou a Comissão que não está em condições de elaborar o referido regulamento administrativo complementar a tempo de o mesmo entrar em vigor conjuntamente com a lei.

Esta impossibilidade levanta problemas decorrentes do facto de o seguro ser um requisito da inscrição: sem o seguro, quem pretender exercer funções não pode inscrever-se junto da DSSOPT. A fim de evitar esta situação, a proposta de lei prevê, no seu artigo 65.º, que o requisito para a inscrição da existência do seguro de responsabilidade civil só se aplica após a entrada em vigor do respectivo regulamento administrativo complementar. Até esse momento – que não se antevê quando possa ocorrer – não existe a obrigatoriedade de cobertura, através da aquisição de um seguro de responsabilidade civil, dos danos resultantes do exercício das funções de elaboração de projectos, direcção de obras e fiscalização de obras.

8. O capítulo VI da proposta de lei (qualificação para o exercício de funções) regula o exercício de funções pelos arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e urbanistas na elaboração de projectos, direcção de obras e fiscalização de obras. Os artigos 45.º a 53.º especificam o tipo de projectos que os respectivos profissionais podem elaborar e subscrever.<sup>29</sup>

<sup>28</sup> Artigo 18.º, n.º 2, *in fine*.

<sup>29</sup> Segundo a Nota Justificativa, «[a]o nível da qualificação para o exercício de funções



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Relativamente a estas disposições, alguns membros da Comissão entenderam que poderia existir alguma sobreposição funcional entre as diversas áreas de especialização, nomeadamente porque uma determinada tarefa pode ser assumida por profissionais de diferentes áreas de especialização. Assim, sugeriram ao Governo que previsse que as tarefas devem ser atribuídas ao profissional mais capacitado para as desenvolver, em vez da opção pela distribuição das mesmas funções pelas diversas áreas de especialização.

Em resposta à referida sugestão, o proponente esclareceu que nos casos da engenharia electrotécnica, engenharia electromecânica e engenharia mecânica existe um tronco comum aos respectivos planos curriculares de estudo, e apesar das diferenças de designação, o conteúdo e os conhecimentos profissionais transmitidos são comuns. Portanto, quem conclui um desses cursos possui os mesmos conhecimentos profissionais e capacidades para o exercício das respectivas funções. Por isso, é difícil seleccionar e prever nesta proposta de lei uma área de especialização e elegê-la como a única e mais adequada para o exercício de determinada função. Entende o proponente que esta forma de legislar não afecta o exercício de tais funções, visto que os referidos engenheiros estão igualmente aptos para assumir as tarefas respectivas. Entende ainda o proponente que assim se consegue igualmente alargar as oportunidades de emprego dos profissionais que trabalham naqueles domínios, visto que podem, de acordo com as circunstâncias, escolher as funções a

---

*profissionais (Capítulo VI), [prevê-se] (...) que todos os projectos devem ser elaborados por técnicos que detenham especialização adequada à natureza do projecto em causa».*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

desempenhar por referência a diferentes áreas de especialização. Quanto aos empregadores, podem optar por contratar um desses profissionais para a realização de tarefas no âmbito de qualquer uma das referidas áreas de especialização, reduzindo assim os seus encargos com o pessoal.

9. No decurso do exame na especialidade, o proponente informou a Comissão que a proposta de lei adita a regulação da função de “fiscalização de obras”, que no presente momento, não se encontra regulada no regime de inscrição ao abrigo do RGPU. O proponente esclareceu que não está de acordo com a realidade actual regular apenas a inscrição dos técnicos para a elaboração de projectos e direcção de obras. Com vista a garantir a qualidade dos edifícios e reforçar a fiscalização do exercício de funções dos técnicos da direcção de obras, bem como verificar, atempadamente, se as obras estão ou não de acordo com as leis e regulamentos em vigor, considerou-se conveniente contemplar a inscrição da referida função profissional na proposta de lei, no intuito de o técnico de fiscalização ser o último defensor da qualidade das obras.

Ademais, na última reunião que a Comissão realizou com o Governo, discutiu-se a questão de optimização do regime de fiscalização das obras de construção civil, a fim de evitar o reaparecimento de problemas de segurança de edifícios verificados no passado (nomeadamente, o caso do edifício Sin Fong Garden), que causaram impactos negativos incalculáveis para a sociedade.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O Governo referiu ainda que pretende com a proposta de lei introduzir uma nova exigência aos técnicos responsáveis pela fiscalização: a obrigatoriedade de subscrição de um termo de responsabilidade, aquando da apresentação do pedido de licença para a realização de obras privadas. Ademais, o proponente referiu que actualmente para as obras públicas já se exige, na prática, tal responsabilização do técnico encarregue da fiscalização, com o objectivo de garantir a qualidade da obra e a segurança pessoal e do património da população.

O proponente informou igualmente a Comissão que, tendo em conta a segurança dos edifícios, ainda que esteja em causa a construção de um edifício baixo ou obras de remodelação, desde que a respectiva área seja de 3000 pés ou superior, exige-se a contratação de um técnico responsável pela fiscalização de obras.

Atendendo aos esclarecimentos apresentados, a Comissão concordou com esta opção do proponente. Contudo, não foi aditado este conteúdo na nova versão da proposta de lei.

10. A proposta de lei prevê a necessidade de elaboração de **regulamentos administrativos complementares** que estabeleçam as concretizações necessárias à execução da lei, nomeadamente:

- 1) A composição e modo de funcionamento do CAEU;
- 2) A criação das comissões especializadas e a definição da respectiva composição e modo de funcionamento;



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- 3) O tipo de provas, a periodicidade e o modo de realização do exame de admissão;
- 4) O procedimento de acreditação e registo e a documentação necessária à instrução dos pedidos de admissão a estágio e de registo;
- 5) O valor da taxa de inscrição e renovação da inscrição;
- 6) O procedimento de inscrição e renovação da inscrição e os documentos exigidos para o efeito;
- 7) O regime da formação contínua (tipo de actividades, frequência e reconhecimento);
- 8) O procedimento da interrupção do exercício das funções; e
- 9) O seguro de responsabilidade civil.

Alguns deputados questionaram o facto de se recorrer a regulamentação complementar em tão grande número de matérias, na medida em que tal pode afectar a compreensão e a integralidade<sup>30</sup> do regime jurídico aplicável. Por conseguinte, sugeriram ao proponente que integrasse na lei as matérias a fixar nos respectivos regulamentos administrativos.

Contudo, o proponente considerou que as ditas matérias caem no âmbito do seu poder regulamentar, uma vez que dizem respeito a questões de funcionamento e de procedimentos.

O proponente teve ainda a oportunidade de esclarecer que, apesar da aparência de existência de um grande número de regulamentos administrativos

<sup>30</sup> A Lei n.º 13/2009 – Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas, consagra o princípio da integralidade das leis, determinando que estas devem ter um conteúdo determinado, preciso e suficiente (artigo 4.º, n.º 2).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

complementares, tal não se verificará no futuro: diferentes matérias terão tratamento conjunto, pelo que, a final, será elaborado um número reduzido de regulamentos administrativos complementares, presumivelmente três.

Para além da partição o conteúdo da proposta de lei em diversos regulamentos administrativos complementares, alguns deputados mostraram preocupação com a data de entrada em vigor desses regulamentos. Manifestaram o desejo de que os mesmos sejam elaborados atempadamente, por forma a entrarem em vigor na mesma data da futura lei.

Sobre esta questão, o proponente informou que, a fim de permitir que a lei possa ser plena e atempadamente executada, já iniciou o processo de elaboração dos respectivos regulamentos administrativos complementares, para que possam entrar em vigor em simultâneo com a lei, com excepção da regulamentação do seguro de responsabilidade civil obrigatório.

A Comissão considera que o regulamento administrativo complementar relativo ao seguro de responsabilidade civil tem de ser elaborado com a maior brevidade possível.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '3' and several illegible signatures.



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'S' at the top, followed by 'L', 'J', 'C', 'A', and 'M'.

#### IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais. Nestes termos, a proposta de lei foi analisada na especialidade em estreita colaboração com o proponente. Das questões analisadas na Comissão e das alterações introduzidas no articulado, cumpre destacar as seguintes:

- **Título da lei**

Ao nível da redacção, os títulos das leis devem traduzir o seu conteúdo de forma sintética, sendo desejável que tenham uma curta extensão.

O título da versão inicial da proposta de lei incluía referência a diferentes actos nela previstos, os quais são definidos no artigo 4.º: *acreditação, registo, inscrição e qualificação*. Sem prejuízo desta redacção ser abrangente e poder reflectir parte do conteúdo da lei, ela resultava num título demasiado extenso, com referência a actos que são meramente instrumentais para o objecto da lei. Por outro lado, mesmo sendo tão pormenorizado, o título referia-se expressamente apenas ao conteúdo dos Capítulos II e IV, não abrangendo uma parte relevante do articulado, nomeadamente o Capítulo V,



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

relativo a “Funções profissionais”.

Assim, a fim de evitar estas questões, foi feito um esforço para encontrar um título que fosse mais sucinto e, simultaneamente, reflectisse com rigor e de forma genérica o conteúdo da lei.

Na versão final da proposta de lei o título foi alterado para «*Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo*». A referência a ‘construção urbana’, em substituição do termo ‘construção civil’ pretende fazer a ligação entre a futura lei e outros diplomas legais vigentes neste domínio, nomeadamente o Regulamento Geral da Construção Urbana.

• **Artigo 1.º (Objecto)**

A redacção do artigo 1.º sofreu alterações na versão final da proposta de lei. Através de duas alíneas, pretendeu-se estabelecer uma separação clara entre os dois regimes criados pela presente iniciativa legislativa: o regime de acreditação e registo [alínea 1)] e o regime de inscrição e qualificação [alínea 2)]. Este objectivo encontrava-se prejudicado, na versão inicial da proposta de lei, pela separação da matéria da inscrição por duas alíneas distintas [alíneas 2) e 3) da versão inicial].

Tratando-se de uma norma relativa ao objecto da lei, considerou-se não ser adequada a referência aos sujeitos dos referidos regimes. Razão pela qual, e a fim de evitar repetições com outros artigos do diploma, foi eliminada tal referência na versão portuguesa.

美  
3  
in  
字  
Clam  
Cb  
A  
m



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large '3' at the top and several other marks.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><b>Artigo 1.º</b> <b>Objecto</b></p> <p><i>A presente lei estabelece o regime jurídico de:</i></p> <p>1) <i>Acreditação e registo de técnicos nos domínios da construção civil e do urbanismo;</i></p> <p>2) <i>Inscrição e qualificação para o exercício de funções profissionais de técnicos, do sector privado, responsáveis pela elaboração de projectos, direcção e fiscalização de obras;</i></p> <p>3) <i>Inscrição de empresários comerciais, pessoas singulares e de sociedades comerciais, responsáveis pela elaboração de projectos, direcção e fiscalização de obras.</i></p>	<p><b>Artigo 1.º</b> <b>Objecto</b></p> <p><i>A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável nos domínios da construção urbana e do urbanismo de:</i></p> <p>1) <i>Acreditação e registo para obtenção do título profissional de arquitecto, arquitecto paisagista, engenheiro ou urbanista;</i></p> <p>2) <i>Inscrição e qualificação para o exercício das funções de elaboração de projectos, direcção e fiscalização de obras.</i></p>

• **Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)**

O âmbito de aplicação da proposta de lei abrange os titulares de graus académicos nas treze áreas de especialização estipuladas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º. Como foi referido na parte da análise genérica do presente parecer, face às dificuldades práticas resultantes dos diferentes sistemas de ensino, a proposta de lei passou a admitir graus académicos de nível superior a licenciatura, mesmo nas situações em que esta possa não existir. Assim, a proposta de lei prevê a sua aplicação, a título de âmbito subjectivo, aos titulares de:



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- 1) Licenciatura;
- 2) Mestrado ou doutoramento que corresponda a um ciclo de estudos integrados e que, portanto, não sejam titulares de uma licenciatura;
- 3) Mestrado ou doutoramento e, ao mesmo tempo, de licenciatura.

Na situação da alínea 3), os titulares dos referidos graus académicos obtiveram o grau de mestre ou doutor em especialidade diferente da especialidade da licenciatura. Com vista a garantir a profissionalidade destes indivíduos, o n.º 3 deste artigo exige “conexão académica” entre a área de especialização nos dois graus académicos obtidos.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><i>Artigo 2.º</i> <i>Âmbito de aplicação</i></p> <p>1. <i>O presente regime jurídico aplica-se:</i></p> <p>1) <i>A licenciados nas seguintes áreas de especialização que pretendam obter o título profissional ou exercer funções profissionais nos domínios da construção civil e do urbanismo:</i></p> <p>(1) <i>Arquitectura;</i> (2) <i>Arquitectura paisagista;</i> (3) <i>Planeamento urbanístico;</i> (4) <i>Engenharia civil;</i> (5) <i>Engenharia de segurança contra incêndios;</i> (6) <i>Engenharia do ambiente;</i> (7) <i>Engenharia electrotécnica;</i> (8) <i>Engenharia electromecânica;</i></p>	<p><i>Artigo 2.º</i> <i>Âmbito de aplicação</i></p> <p>1. <i>A presente lei aplica-se:</i></p> <p>1) <i>A titulares de graus académicos nas seguintes áreas de especialização, que pretendam obter o título profissional ou exercer funções de elaboração de projectos, direcção ou fiscalização de obras:</i></p> <p>(1) <i>Arquitectura</i> (2) <i>Arquitectura paisagista;</i> (3) <i>Planeamento urbanístico;</i> (4) <i>Engenharia civil;</i> (5) <i>Engenharia de segurança contra incêndios;</i> (6) <i>Engenharia do ambiente;</i> (7) <i>Engenharia electrotécnica;</i> (8) <i>Engenharia electromecânica;</i></p>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

<p>(9) Engenharia mecânica; (10) Engenharia química; (11) Engenharia industrial (12) Engenharia de combustíveis; (13) Engenharia de transportes.</p> <p>2) A empresários comerciais, pessoas singulares, e a sociedades comerciais que pretendam proceder à inscrição na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, adiante designada por DSSOPT para o exercício das funções de elaboração de projectos, direcção ou fiscalização de obras.</p> <p>2. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regime jurídico os titulares de graus académicos de mestre e de doutor sem a correspondente licenciatura na mesma área de especialização.</p> <p>3. Para efeitos da acreditação e registo, considera-se licenciatura na mesma área de especialização quando exista conexão académica entre a área de especialização desta e a área de especialização do mestrado ou do doutoramento.</p>	<p>(9) Engenharia mecânica; (10) Engenharia química; (11) Engenharia industrial (12) Engenharia de combustíveis; (13) Engenharia de transportes.</p> <p>2) A empresários comerciais, pessoas singulares, e a sociedades comerciais que pretendam exercer funções de elaboração de projectos, direcção ou fiscalização de obras.</p> <p>2. Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, considera-se titular de grau académico a pessoa que seja titular de:</p> <p>1) Licenciatura; 2) Mestrado ou doutoramento que corresponda a um ciclo de estudos integrados que não confira o grau de licenciatura; 3) Mestrado ou doutoramento com licenciatura na mesma área de especialização.</p> <p>3. Considera-se que a licenciatura é na mesma área de especialização quando existe conexão académica entre a área de especialização desta e a área de especialização do mestrado ou do doutoramento.</p>
---	---

Y  
3  
co  
Z  
Clan  
07  
A  
m



Handwritten notes and signatures on the right margin, including the number '3' and several illegible signatures.

• **Artigo 4.º (Definições)**

O artigo das definições foi objecto de algumas alterações de cariz técnico, a fim de evitar repetições desnecessárias com outras normas e a simplificar a respectiva redacção.

Foi eliminada a definição de ‘espaço exterior’, constante da alínea 5) do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei, por se considerar ser a mesma desnecessária no contexto normativo em presença.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><i>Artigo 4.º</i> <i>Definições</i></p> <p><i>Para efeitos do presente regime jurídico e diplomas complementares, entende-se por:</i></p> <p>1) «Acreditação» - o procedimento necessário para o registo, no Conselho de Arquitectura e Engenharia, dos licenciados nas áreas de especialização referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º, que se traduz na apresentação de um conjunto de provas documentais, frequência de um estágio e aprovação no exame de admissão;</p> <p>2) «Cédula profissional» - o documento de identificação profissional emitido pelo Conselho de Arquitectura e Engenharia que serve de prova do registo;</p> <p>3) «Dono da obra» - a entidade por</p>	<p><i>Artigo 4.º</i> <i>Definições</i></p> <p><i>Para efeitos da presente lei e diplomas complementares, entende-se por:</i></p> <p>1) «Acreditação» - o procedimento necessário para o registo, no Conselho de Arquitectura, Engenharia e Urbanismo, dos titulares de graus académicos a quem é aplicável a presente lei, que se traduz na apresentação de um conjunto de provas documentais, frequência de um estágio e aprovação no exame de admissão;</p> <p>2) «Cédula profissional» - o documento de identificação profissional emitido pelo Conselho de Arquitectura, Engenharia e Urbanismo, que serve de prova do registo;</p> <p>3) «Dono da obra» - a entidade que promove a execução da obra;</p> <p>4) «Edificação» - o resultado da</p>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

<p>conta de quem a obra é executada;</p> <p>4) «Edificação» - o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;</p> <p>5) «Espaço exterior» - o espaço ou a paisagem concebida e construída tendo em vista a sua gestão, constituindo um espaço aberto;</p> <p>6) «Estágio» - o período destinado à formação profissional e aquisição de experiência prática, sob a responsabilidade de um orientador, que faz parte do procedimento de acreditação e que habilita o estagiário a requerer o registo no Conselho de Arquitectura e Engenharia após aprovação no exame de admissão;</p> <p>7) «Exame de admissão» - a prova que versa sobre conhecimentos técnicos nas áreas da arquitectura, arquitectura paisagista, planeamento urbanístico ou engenharia, exigível aos candidatos que, tendo cumprido o período de estágio, pretendam obter a cédula profissional;</p> <p>8) «Inscrição» - o acto praticado pelo director da DSSOPT, que habilita os técnicos registados, os empresários comerciais, pessoas singulares, e as sociedades comerciais, ao exercício</p>	<p>construção, reconstrução, ampliação, modificação ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;</p> <p>5) «Estágio» - o período destinado à formação profissional e aquisição de experiência prática, sob a responsabilidade de um orientador, que faz parte do procedimento de acreditação;</p> <p>6) «Exame de admissão» - a prova que versa sobre conhecimentos técnicos nas áreas da arquitectura, arquitectura paisagista, engenharia ou planeamento urbanístico, exigível aos candidatos que, tendo cumprido o período de estágio, pretendam obter a cédula profissional;</p> <p>7) «Inscrição» - o acto praticado pelo director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, adiante designada por DSSOPT, que habilita os técnicos, os empresários comerciais, pessoas singulares, e as sociedades comerciais, ao exercício das funções previstas na presente lei;</p> <p>8) «Projecto» - o conjunto de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a concepção funcional e construtiva de uma obra, compreendendo, designadamente, o projecto de arquitectura e os projectos</p>
---	--



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

<p>das funções previstas no presente regime jurídico;</p> <p>9) «Projecto» - o conjunto de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a concepção funcional e construtiva de uma obra, compreendendo, designadamente, o projecto de arquitectura e os projectos de engenharia das várias especialidades;</p> <p>10) «Projecto de especialidade» - o projecto que define as características de instalações, de equipamentos, de sistemas ou de obras com determinada função específica, designadamente projectos de arquitectura, abastecimento de água, drenagem e esgotos, electricidade, fundações e estruturas, demolição, sistema de climatização ou ventilação e sistema de segurança contra incêndios;</p> <p>11) «Registo» - o acto de atribuição de um número de registo no Conselho de Arquitectura e Engenharia, indispensável para que os licenciados em arquitectura, arquitectura paisagista, planeamento urbanístico e engenharia possam usar o título profissional e exercer as respectivas profissões, após inscrição na DSSOPT;</p> <p>12) «Técnico responsável pela direcção de obras» - o técnico inscrito responsável pela direcção de obras, a quem</p>	<p>de engenharia das várias especialidades;</p> <p>9) «Projecto de especialidade» - o projecto que define as características de instalações, de equipamentos, de sistemas ou de obras com determinada função específica, designadamente projectos de arquitectura, espaços exteriores e arranjos paisagísticos, abastecimento de água, drenagem e esgotos, electricidade, fundações e estruturas, demolição, sistema de climatização ou ventilação, sistema de segurança contra incêndios e redes de combustíveis;</p> <p>10) «Registo» - o acto de atribuição de um número de registo no Conselho de Arquitectura, Engenharia e Urbanismo, indispensável para que os titulares de graus académicos a quem é aplicável a presente lei possam usar o título profissional;</p> <p>11) «Técnico» - a pessoa singular titular de cédula profissional, emitida nos termos da presente lei;</p> <p>12) «Técnico responsável pela direcção de obras» - o técnico inscrito a quem incumbe assegurar a execução de obras em conformidade com o projecto aprovado e o cumprimento da legislação e da regulamentação aplicáveis;</p> <p>13) «Técnico responsável pela elaboração do projecto» - o técnico inscrito que</p>
---	---

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '3' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

<p><i>incumbe assegurar a sua execução em conformidade com o projecto aprovado e o cumprimento da legislação e da regulamentação aplicáveis;</i></p> <p>13) «Técnico responsável pela elaboração do projecto» - o técnico inscrito que elabora e subscreve, com autonomia, o projecto, o projecto de especialidade ou parte de projecto, bem como subscreve as declarações e os respectivos termos de responsabilidade;</p> <p>14) «Técnico responsável pela fiscalização de obras» - o técnico inscrito, designado pelo dono da obra, a quem incumbe assegurar a conformidade da obra executada com o projecto aprovado e o cumprimento da legislação e da regulamentação aplicáveis;</p> <p>15) «Técnico» - a pessoa singular com habilitações académicas e qualificações que a habilitam a desempenhar funções no processo de elaboração de projectos, direcção e fiscalização de obras, nos termos do presente regime jurídico.</p>	<p><i>elabora e subscreve o projecto, o projecto de especialidade ou parte de projecto;</i></p> <p>14) «Técnico responsável pela fiscalização de obras» - o técnico inscrito, designado pelo dono da obra, a quem incumbe assegurar a verificação da execução de obras em conformidade com o projecto aprovado e o cumprimento da legislação e da regulamentação aplicáveis.</p>
---	--

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones in the middle, and initials at the bottom.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including the number '3', the name 'Cla', and several illegible signatures.

• **Artigo 5.º (Criação e finalidade)**

Na versão inicial da proposta de lei, o órgão cuja criação se propunha tinha como designação “Conselho de Arquitectura e Engenharia”. Esta designação suscitou dúvidas entre os deputados, uma vez que não reflectia uma das treze áreas de especialização por cuja apreciação dos pedidos de acreditação e registo o Conselho é responsável – o urbanismo.

Assim, por forma a reflectir a totalidade do âmbito objectivo das suas competências, a designação do órgão foi alterada para “Conselho de Arquitectura, Engenharia e Urbanismo”.

Para além da discussão sobre a designação do Conselho, a Comissão também analisou a natureza do mesmo. A versão inicial da proposta de lei era omissa quanto à natureza orgânica do Conselho, não resultando claro se se tratava ou não de um órgão da administração, apenas se referindo que era um órgão colegial.

Na sequência do debate havido no seio da Comissão, o proponente introduziu alterações ao presente artigo, estipulando que o Conselho é um órgão colegial da Administração Pública.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<i>Artigo 6.º Criação e finalidade</i>	<i>Artigo 5.º Criação e finalidade</i>
<i>1. É criado o Conselho de Arquitectura e Engenharia, adiante designado por CAE.</i>	<i>1. É criado o Conselho de Arquitectura, Engenharia Urbanismo, adiante designado por CAEU.</i>
<i>2. O CAE é um órgão colegial que</i>	<i>2. O CAEU é um órgão colegial da</i>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

<i>tem por finalidade proceder à acreditação e registo dos licenciados nas áreas de especialização referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º.</i>	<i>Administração Pública que tem por finalidade proceder à acreditação e registo, nos termos da presente lei.</i>
---	---

• **Artigo 6.º (Competências)**

A matéria das competências do Conselho foi amplamente debatida durante o exame na especialidade em comissão. Desse debate resultaram alterações ao artigo 6.º (artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei):

- Foi aditada uma nova alínea [alínea 2)], atribuindo competência ao CAEU para a verificação das habilitações académicas dos candidatos ao estágio e ao registo, competência que não resultava clara da versão inicial;
- Foi aditada uma nova alínea [alínea 4)], atribuindo competência ao CAEU para organizar a realização dos exames de admissão;
- Foi eliminada a alínea 6) do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei, a qual estipulava que o CAEU tinha competência para exercer a acção disciplinar sobre os técnicos registados do sector privado: esta alteração resultou do facto de as normas da deontologia profissional dos técnicos que exercem funções profissionais nos domínios da construção urbana e do urbanismo não constarem desta iniciativa legislativa. A proposta de lei apenas contém um conjunto de obrigações e deveres que são sancionados a título de infracções administrativas, e não em sede de procedimento disciplinar. Esta matéria será objecto de diploma legal posterior, no qual se passará a prever a competência do CAEU em matéria disciplinar, o que tem enquadramento com a competência residual consagrada na

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature that appears to be 'Clara' and other initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

alínea 9) da versão final da proposta de lei: «*compete ao CAEU (...) exercer as demais competências que lhes sejam legalmente cometidas*»;

- Foi alterada a competência, prevista na alínea 8), relativa à celebração de acordos com organismos congêneres de outros países ou regiões: a versão inicial atribuía competência ao Conselho para «promover a celebração de acordos com entidades congêneres de outros países ou regiões com atribuições e competências para o reconhecimento mútuo de qualificações profissionais [alínea 7) da versão inicial]. A nova redacção passa a ser mais abstracta e o seu âmbito de aplicação mais abrangente, abarcando qualquer tipo de acordos, e não apenas os acordos para o reconhecimento mútuo de qualificações profissionais. A Comissão acolhe esta alteração, mas considera que a mesma não deve significar o abandono da intenção política de celebrar acordos para o reconhecimento mútuo de qualificações profissionais. Tais acordos permitem o alargamento de oportunidades de carreira profissional dos profissionais de Macau no exterior, ao mesmo tempo que contribuem para atrair quadros especializados do exterior que possam suprir as insuficiências do mercado laboral local e aumentar os conhecimentos dos profissionais locais;

- Foi melhorada a redacção e a inserção sistemática de diversas alíneas.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<i>Artigo 7.º Competências</i>	<i>Artigo 6.º Competências</i>
<i>Compete ao CAE:</i>	<i>Compete ao CAEU:</i>
<i>1) Deliberar sobre os pedidos de admissão</i>	<i>1) Elaborar, aprovar e mandar publicar o</i>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

<p><i>a estágio e de registo dos licenciados nas áreas de especialização referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º;</i></p> <p>2) <i>Proceder à emissão da cédula profissional;</i></p> <p>3) <i>Coordenar acções de formação contínua e as que estejam integradas no estágio;</i></p> <p>4) <i>Reconhecer acções de formação contínua realizadas por outras entidades da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, ou do exterior;</i></p> <p>5) <i>Elaborar, aprovar e mandar publicar o regulamento de estágio e o seu regulamento interno;</i></p> <p>6) <i>Exercer acção disciplinar sobre os técnicos registados do sector privado;</i></p> <p>7) <i>Promover a celebração de acordos com entidades congéneres de outros países ou regiões com atribuições e competências para o reconhecimento mútuo de qualificações profissionais;</i></p> <p>8) <i>Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente cometidas.</i></p>	<p><i>seu regulamento interno e o regulamento de estágio;</i></p> <p>2) <i>Proceder à verificação das habilitações académicas dos candidatos ao estágio e ao registo;</i></p> <p>3) <i>Deliberar sobre os pedidos de admissão a estágio e de registo, bem como sobre o cancelamento do registo;</i></p> <p>4) <i>Organizar a realização de exames de admissão;</i></p> <p>5) <i>Proceder à emissão da cédula profissional;</i></p> <p>6) <i>Coordenar acções de formação contínua e as que estejam integradas no estágio;</i></p> <p>7) <i>Reconhecer acções de formação contínua realizadas por outras entidades da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, ou do exterior;</i></p> <p>8) <i>Promover a celebração de acordos com organismos congéneres de outros países ou regiões;</i></p> <p>9) <i>Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente cometidas.</i></p>
--	--

• **Artigo 7.º (Integração, composição e modo de funcionamento)**

A matéria relativa à estrutura do Conselho já foi analisada na parte da análise genérica do presente parecer. Em sede de análise na especialidade importa realçar o aditamento do n.º 3 ao artigo em questão, prevendo que o CAEU funciona em plenário, agrupando todos os seus membros, e em comissões especializadas, compostas por parte dos membros do Conselho.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

美  
3  
ca  
S  
Alan  
9  
C  
A  
m

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><i>Artigo 8.º</i> <i>Integração, composição e modo de funcionamento</i></p> <p>1. O CAE é integrado por representantes da Administração Pública e por profissionais do sector privado nos domínios da construção civil e do urbanismo.</p> <p>2. O número de profissionais do sector privado que integram o CAE não pode ser superior ao número de representantes da Administração Pública.</p> <p>3. A composição e o modo de funcionamento do CAE são definidos por regulamento administrativo complementar.</p>	<p><i>Artigo 7.º</i> <i>Integração, composição e modo de funcionamento</i></p> <p>1. O CAEU é integrado por representantes da Administração Pública e por profissionais do sector privado nos domínios da construção urbana e do urbanismo.</p> <p>2. O número de profissionais do sector privado que integram o CAEU não pode ser superior ao número de representantes da Administração Pública.</p> <p>3. O CAEU funciona em plenário e em comissões especializadas integradas por vogais do mesmo órgão.</p> <p>4. A composição e demais modo de funcionamento do CAEU são definidos por regulamento administrativo complementar.</p>

• **Artigo 8.º (Comissões especializadas)**

A proposta de lei prevê, no n.º 3 do artigo 7.º, a existência de comissões especializadas. Contudo, a sua criação efectiva e a determinação de quantas comissões especializadas existem, quantos vogais as compõem, quais as suas áreas funcionais, entre outros aspectos, bem como a determinação do modo de funcionamento interno, são feitas por regulamento administrativo complementar.



美  
3  
Co  
字  
Clim  
1  
Ch  
A  
107

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
	<p><b>Artigo 8.º</b> <b>Comissões especializadas</b></p> <p><i>As comissões especializadas são criadas por regulamento administrativo complementar, o qual define igualmente a sua composição e o modo de funcionamento.</i></p>

• **Artigo 9.º (Competências do plenário e das comissões especializadas)**

Como o proponente estipulou que o Conselho funciona através de dois órgãos diferentes, o Plenário e as Comissões especializadas, importa proceder à repartição das respectivas competências. Assim, cada órgão exerce, a título de competências próprias, as competências legalmente atribuídas, em termos genéricos, ao CAEU.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
	<p><b>Artigo 9.º</b> <b>Competências do plenário e das comissões especializadas</b></p> <p><i>1. Cabem ao plenário do CAEU as competências previstas nas alíneas 1), 8) e 9) do artigo 6.º.</i></p> <p><i>2. Cabem às comissões especializadas do CAEU as competências previstas nas alíneas 2) a 7) do artigo 6.º.</i></p>



• **Artigo 10.º (Impugnação das deliberações)**

Uma das razões que levou à previsão da existência das comissões especializadas foi possibilitar a existência de uma fase de impugnação administrativa das decisões que afectem os direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares. Assim, sendo estas comissões a decidir os pedidos dos particulares, há a possibilidade de recurso gracioso necessário para o Plenário (n.º 1 do artigo 10.º da versão final da proposta de lei), havendo recurso contencioso das deliberações do Plenário que decidam o recurso gracioso (n.º 3 do artigo 10.º da versão final da proposta de lei).

O CAEU, enquanto órgão administrativo, tem o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados pelos particulares, tal como impõe o princípio da decisão consagrado no n.º 1 do artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo. Ainda assim, caso não seja emitida uma deliberação no prazo legal, os particulares não podem ficar prejudicados no seu direito ao recurso, o qual pressupõe que a Administração deliberou em sentido contrário à sua pretensão. Por esta razão, o n.º 2 do artigo 10.º prevê a figura do ‘indeferimento tácito’, no seguimento do princípio geral consagrado no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo, a qual se destina, em última análise, a proteger os direitos dos particulares.

No que se refere à questão do tribunal competente para apreciar e decidir dos recursos das deliberações do Conselho, o n.º 3 do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei atribuía tal competência ao Tribunal de Segunda Instância (TSI).

Esta atribuição de competência ao TSI para julgar em primeira instância recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

美  
3  
ca  
字  
Clan  
J  
CS  
A  
M

pelo Conselho resultava estranha face aos princípios da organização judiciária da RAEM. O artigo 36.º da Lei de Bases da Organização Judiciária (Lei n.º 9/1999) atribui tal competência em função da dignidade de certos cargos, nele se incluindo o Chefe do Executivo, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância, os Secretários do Governo, entre outros. A natureza do CAEU, órgão que se integra na estrutura da Administração Pública, parecia não justificar a sua equiparação aos órgãos e entidades previstos na alínea 8) do referido artigo 36.º.

A Comissão debateu esta questão com o proponente, o qual teve a oportunidade de justificar a sua opção com a intenção de o CAEU ser presidido pelo Secretário do Governo com a tutela da Obras Públicas, apesar de tal intenção não constar, porque o Governo não pretende que conste, do articulado da proposta de lei.

Tendo em consideração o estipulado na Lei de Bases da Organização Judiciária, a Comissão diligenciou para que se previsse o Tribunal Administrativo como o tribunal competente para apreciar os recursos das decisões do Plenário do CAEU, por ser este tribunal, em regra, a instância com competência para conhecer dos recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa dos órgãos da administração. O Governo aceitou a alteração proposta após cuidada ponderação.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><i>Artigo 14.º</i> <i>Impugnação das deliberações do CAE</i></p> <p><i>1. Das deliberações do CAE cabe reclamação para o mesmo órgão no prazo de 20 dias, a contar da data da respectiva notificação.</i></p>	<p><i>Artigo 10.º</i> <i>Impugnação das deliberações</i></p> <p><i>1. Das deliberações das comissões especializadas cabe recurso necessário para o plenário do CAEU no prazo de 30</i></p>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

<p>2. O CAE conhece da reclamação no prazo de 20 dias, decorrido o qual, na falta de deliberação, a mesma é considerada indeferida.</p> <p>3. Das deliberações do CAE cabe recurso contencioso para o Tribunal de Segunda Instância no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da deliberação que recaiu sobre a reclamação ou do termo do prazo previsto no número anterior.</p>	<p>dias, a contar da data da respectiva notificação.</p> <p>2. O plenário do CAEU delibera sobre o recurso no prazo de 30 dias, sob pena de o mesmo se considerar indeferido.</p> <p>3. Das deliberações do plenário do CAEU cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da deliberação sobre o recurso ou do termo do prazo previsto no número anterior.</p>
---	--

• **Artigo 11.º (Estágio)**

O estágio é «o período destinado à formação profissional e aquisição de experiência prática, sob a responsabilidade de um orientador, que faz parte do procedimento de acreditação» [alínea 5) do artigo 4.º]; é uma fase obrigatória que antecede o exame de admissão, sendo um dos requisitos para o registo.

Durante as reuniões da Comissão, alguns membros mostraram-se atentos ao facto de a proposta de lei prever a duração do estágio em anos, mas não definir o número de horas de formação que devem ser cumpridas pelos estagiários, e sugeriram ao proponente uma definição clara sobre esta matéria. O proponente teve em conta esta opinião e aditou, na versão final da proposta de lei, uma referência ao facto de o número mínimo de horas que compõem o estágio ter de ser fixado no respectivo regulamento, a aprovar pelo CAEU.

Ademais, a matéria relativa ao estágio passou a constar de um artigo próprio: o artigo 11.º.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '3', a signature 'Co', and several other illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><i>Artigo 9.º</i> <i>Requisitos para o registo</i></p> <p><i>1. Podem requerer o registo no CAE os licenciados nas áreas de especialização referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º, que reúnam os seguintes requisitos:</i></p> <p><i>1) (...);</i> <i>2) Tenham completado um período de estágio de, pelo menos, dois anos a tempo inteiro ou de cinco anos a tempo parcial;</i> <i>3) (...).</i> <i>2. (...)</i> <i>3. (...)</i> <i>4. (...)</i></p>	<p><i>Artigo 11.º</i> <i>Estágio</i></p> <p><i>1. O estágio tem a duração de, pelo menos, dois anos a tempo inteiro ou de cinco anos a tempo parcial, com o número mínimo de horas a fixar no regulamento de estágio.</i></p> <p><i>2. Podem requerer a admissão ao estágio os titulares de graus académicos referidos na alínea 1) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º, que sejam residentes da RAEM.</i></p> <p><i>3. As habilitações académicas dos candidatos ao estágio são sujeitas a verificação pelo CAEU.</i></p> <p><i>4. O CAEU recusa a admissão ao estágio aos candidatos cujas habilitações académicas não sejam consideradas adequadas ao exercício da profissão.</i></p>

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Clar' and other illegible marks.

• **Artigo 18.º (Requisito de inscrição e de renovação da inscrição)**

O artigo 25.º da versão inicial da proposta de lei estipulava que todas as pessoas, singulares ou colectivas, inscritas para o exercício de funções deviam estar cobertas por um seguro de responsabilidade civil. O não cumprimento deste dever constituía infracção administrativa sancionada com multa, ao abrigo do artigo 54.º.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A nova versão da proposta de lei deixa de considerar o seguro de responsabilidade civil como uma condição para o exercício de funções, mas sim um requisito para a inscrição. Esta alteração resulta da redacção do n.º 2 do artigo 18.º.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><i>Artigo 25.º</i></p> <p><i>Seguro de responsabilidade civil</i></p> <p><i>Os técnicos, os empresários comerciais, pessoas singulares, e as sociedades comerciais inscritos devem estar cobertos por um seguro de responsabilidade civil válido e eficaz, que cubra os danos resultantes do exercício das suas funções, nos termos a definir por regulamento administrativo complementar.</i></p>	<p><i>Artigo 18.º</i></p> <p><i>Requisitos de inscrição e de renovação da inscrição</i></p> <p>1. (...).</p> <p>2. <i>Para efeitos de inscrição, os técnicos, os empresários comerciais, pessoas singulares, e as sociedades comerciais devem estar cobertos por um seguro de responsabilidade civil válido e eficaz, que cubra os danos resultantes do exercício das funções previstas no n.º 1 do artigo anterior, nos termos a definir por regulamento administrativo complementar.</i></p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...).</p>

• **Artigo 20.º (Formação contínua)**

Para permitir aos técnicos a participação, de forma contínua, em acções de aprendizagem, a fim de elevar as suas capacidades e conhecimentos no exercício das funções, a proposta de lei prevê a frequência de acções de



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

formação contínua como requisito determinante para qualquer pedido de renovação da inscrição.

Esta matéria estava prevista no artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei, o qual previa um dever de formação contínua para os técnicos inscritos (n.º 1 do artigo 5.º) sem, contudo, esclarecer qual o tipo, a duração e o regime de frequência das acções de formação. Estes aspectos, previa-se no n.º 2 do artigo 5.º, seriam fixados em regulamento administrativo complementar. Apesar de a versão inicial da proposta de lei não conter normas substantivas relativas às acções de formação contínua, a renovação da inscrição dos técnicos abrangidos por este dever estava sujeita à frequência de tais acções de formação (n.º 2 do artigo 16.º da versão inicial). A proposta de lei previa, pois, consequências gravosas, nomeadamente a eventual impossibilidade de exercício da actividade profissional dos técnicos em causa. Ademais, tendo em conta que o n.º 1 do artigo 5.º consagrava um dever legal, a sua violação podia constituir uma infracção administrativa, sancionada nos termos da cláusula sancionatória residual constante da alínea 6) do artigo 54.º da versão inicial da proposta de lei.

A fim de evitar esta situação, a qual colocava dúvidas de conformidade com o princípio da integralidade das leis, consagrado no n.º 2 do artigo 4.º do Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas (Lei n.º 13/2009), o artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei foi eliminado, passando a matéria da formação contínua a estar regulada em sede de requisitos

美  
3  
ca  
字  
Clan  
J  
ES  
Am  
m



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

美 3  
ca  
J  
Clay  
g  
B  
A  
m

da renovação da inscrição (artigo 20.º).

No decurso do debate, alguns membros da Comissão entenderam que o conteúdo relativo à formação contínua era excessivamente simples, não se prevendo nem o limite das horas exigidas para o efeito, nem os conteúdos dos respectivos cursos. Assim, sugeriram ao Governo que densificasse as normas relativas a esta matéria. Na versão final apresentada pelo proponente, o artigo correspondente foi alterado, passando a definir o número de horas e os tipos de conteúdos das acções de formação contínua.

A aplicação prática das acções de formação contínua deve, pela sua novidade, ser objecto de cuidada monitorização por parte do Governo e do CAEU e ser ponderada aquando de uma eventual revisão da lei.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><i>Artigo 5.º</i> <i>Formação contínua</i></p> <p>1. Os técnicos inscritos, nos termos do disposto no presente regime jurídico, devem frequentar acções de formação contínua com regularidade.</p> <p>2. O tipo, duração e regime de frequência das acções de formação são fixados em regulamento administrativo complementar.</p>	<p><i>Artigo 20.º</i> <i>Formação contínua</i></p> <p>1. Os técnicos inscritos devem frequentar acções de formação contínua com duração global não inferior a 50 horas em cada período de dois anos.</p> <p>2. As acções de formação contínua compreendem uma parte de conteúdo especializado, de acordo com a respectiva área de especialização do técnico, cuja duração não pode ser inferior a 25 horas,</p>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large '3' and several cursive signatures.

	<p><i>e uma parte complementar de conteúdo multidisciplinar, que inclui formação, designadamente, em áreas como gestão e fiscalização de obras, direito, ambiente, gestão financeira, informática ou segurança profissional.</i></p> <p><i>3. As acções de formação contínua podem ser realizadas na RAEM ou no exterior, estando sujeitas a reconhecimento pelo CAEU.</i></p> <p><i>4. O tipo e o regime de frequência e de reconhecimento das acções de formação contínua são definidos por regulamento administrativo complementar.</i></p>
--	--

• **Artigo 26.º (Competência e impugnação)**

Na versão final da proposta de lei foi aditada uma norma prevendo a competência do director da DSSOPT para decidir sobre os pedidos de inscrição e de renovação da inscrição, bem como sobre a suspensão, levantamento da suspensão e cancelamento da inscrição. Na versão inicial apenas se previa as matérias relativas ao pedido de inscrição e renovação da inscrição.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><i>Artigo 23.º</i> <i>Impugnação</i></p> <p><i>Das decisões do director da DSSOPT sobre os pedidos de inscrição e de</i></p>	<p><i>Artigo 26.º</i> <i>Competência e impugnação</i></p> <p><i>1. Compete ao director da DSSOPT decidir sobre os pedidos de inscrição e de</i></p>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

<i>renovação de inscrição cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.</i>	<i>renovação de inscrição, bem como a suspensão, levantamento da suspensão e cancelamento da inscrição.</i> <i>2. Das decisões do director da DSSOPT cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.</i>
--	--

• **Artigo 27.º (Responsabilidade civil)**

Trata-se de um novo artigo aditado à proposta de lei.

A previsão da responsabilidade civil pelos danos resultantes do exercício das funções de elaboração de projectos, direcção ou fiscalização de obras estava omissa na versão inicial da proposta de lei, sendo aplicáveis as regras gerais constantes do Código Civil. Contudo, durante o debate em Comissão considerou-se adequado que a proposta lei contivesse normas que densificassem a matéria da responsabilidade civil, nomeadamente prevendo a partilha dessa responsabilidade.

Assim, para além da responsabilidade dos técnicos pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros decorrentes da violação dos deveres definidos na lei, o novo artigo prevê que, no caso de elaboração de projectos, direcção ou fiscalização de obras por técnicos ao serviço de empresário, pessoa singular, ou sociedade comercial, estas entidades devem igualmente responder pela indemnização dos danos causados, havendo responsabilidade solidária entre as entidades empregadoras e os técnicos.

O novo artigo 27.º pretende completar o regime previsto para a

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

responsabilidade por danos causados no exercício de funções, conjugando-se com as previsões relativas ao seguro de responsabilidade civil.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
	<p><b>Artigo 27.º</b> <b>Responsabilidade civil</b></p> <p>1. Os técnicos responsáveis pela elaboração de projectos, direcção ou fiscalização de obras respondem pelos danos causados a terceiros decorrentes da violação culposa, por acção ou omissão, de deveres no exercício da respectiva função.</p> <p>2. No caso de elaboração de projectos, direcção ou fiscalização de obras por conta de empresário comercial, pessoa singular, ou de sociedade comercial, a responsabilidade civil daí decorrente é solidária entre os empresários ou sociedades e os técnicos que elaboraram os projectos, dirigiram ou fiscalizaram as obras, sem prejuízo do direito de regresso.</p>

• **Artigo 29.º (Responsabilidade por deficiências técnicas)**

A nova versão da proposta de lei introduziu alterações de natureza técnica à redacção do agora artigo 29.º (artigo 26.º da versão inicial):

- No n.º 1, foi eliminada a menção que a norma aí contida não prejudicava a



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

aplicação do disposto nos artigos 1144.º a 1152.º do Código Civil, uma vez que tais normas, relativas à relação entre empreiteiros e o dono da obra, caíem fora do âmbito de aplicação da presente iniciativa legislativa e, como tal, a sua aplicabilidade nunca poderia ser por esta prejudicada;

- No n.º 2, determina-se que os prazos de responsabilidade por danos causados por deficiências técnicas contam-se a partir da data de emissão da licença de utilização da edificação ou *da data da recepção provisória da obra pelo serviço público responsável pela respectiva adjudicação*, consoante se trate de obras particulares ou de obras públicas, respectivamente; relativamente às obras públicas, a versão inicial da proposta de lei previa que os prazos se contassem «da data da confirmação pelos serviços competentes de que a obra foi realizada de acordo com o projecto aprovado».

A Comissão ponderou a proposta do Governo relativa aos prazos de responsabilidade por danos causados por deficiências técnicas. Esta matéria encontra-se actualmente prevista no n.º 2 do artigo 12.º do RGCU, o qual é derogado pela presente proposta de lei (n.º 1 do artigo 71.º), sendo que o prazo de responsabilidade do técnico aí previsto é de cinco anos. A proposta de lei introduz, portanto, um aumento dos prazos de responsabilidade, os quais passam a variar entre os dez e os cinco anos, nos termos das alíneas 1) a 3) do n.º 1 do artigo 29.º da proposta de lei.

A Comissão acolhe a proposta do Governo. Sem prejuízo, no entanto, de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical signature on the far right.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

considerar que o regime da responsabilidade por deficiências técnicas deve ser equacionado na sua globalidade, envolvendo tanto as pessoas e entidades abrangidas pela presente iniciativa, como os empreiteiros, aquando da futura revisão do RGCU.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><b>Artigo 26.º</b> <b>Responsabilidade por deficiências técnicas</b></p> <p>1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 1144.º a 1152.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, o técnico, o empresário comercial, pessoa singular, ou a sociedade comercial responsável pela elaboração de projectos, direcção ou fiscalização de obras assume, obrigatoriamente, e pelos prazos a seguir indicados, a responsabilidade por danos causados por deficiências técnicas, que afectem:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) As obras de fundações, de infra-estruturas e de estrutura principal - dez anos;</li><li>2) As obras de impermeabilização de partes de uma edificação, designadamente de terraços e instalações sanitárias - cinco anos;</li><li>3) Os sistemas de electricidade, de abastecimento de águas e de</li></ol>	<p><b>Artigo 29.º</b> <b>Responsabilidade por deficiências técnicas</b></p> <p>1. O técnico, o empresário comercial, pessoa singular, ou a sociedade comercial responsável pela elaboração de projectos, direcção ou fiscalização de obras assume pelos prazos a seguir indicados, a responsabilidade por danos causados por deficiências técnicas, que afectem:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) As fundações e a estrutura principal - dez anos;</li><li>2) A impermeabilização de uma edificação, designadamente de terraços, instalações sanitárias, paredes exteriores e quaisquer outras partes que exijam impermeabilização - cinco anos;</li><li>3) Os sistemas de electricidade, de abastecimento de água, de drenagem e esgotos, de segurança contra incêndios, de redes de combustíveis, energéticos e de climatização, extracção de fumos e</li></ol>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

<p>drenagem e esgotos, de segurança contra incêndios, de abastecimento central de gás combustível e energéticos e de climatização e as instalações e equipamentos de transporte de pessoas e mercadorias, excepto componentes de desgaste - cinco anos.</p> <p>2. Os prazos referidos no número anterior contam-se da data de emissão da licença de utilização da edificação ou da data da confirmação pelos serviços competentes de que a obra foi realizada de acordo com o projecto aprovado.</p>	<p>de ventilação mecânica e as instalações e equipamentos de transporte de pessoas e mercadorias, excepto componentes de desgaste - cinco anos;</p> <p>4) As paredes exteriores e os seus revestimentos - cinco anos.</p> <p>2. Os prazos referidos no número anterior contam-se da data de emissão da licença de utilização da edificação ou da data da recepção provisória da obra pelo serviço público responsável pela respectiva adjudicação.</p>
--	--

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '3' and several illegible signatures.

• **Artigo 34.º (Alterações ao projecto)**

A nova versão da proposta de lei alterou as regras relativas às alterações aos projectos. A proposta de lei admite a possibilidade de um técnico, empresário comercial, pessoa singular, ou sociedade comercial introduzirem alterações a projectos que não tenham sido originalmente por si elaborados, e prevê o dever de auscultação do responsável pela elaboração do projecto original, caso a alteração ocorra durante o prazo de responsabilidade por deficiências técnicas.

A nova redacção do artigo reduziu o âmbito do dever de auscultação: se na versão inicial este abrangia qualquer alteração, na versão final estão abrangidas apenas as *alterações ao projecto de estrutura principal*.

Por outro lado, passou a prever-se que a consulta prévia deve ter forma



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

escrita, por razões de prova.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><b>Artigo 31.º</b> <b>Alterações ao projecto</b></p> <p>1. As alterações ao projecto, durante o período em que vigorar a responsabilidade prevista no artigo 26.º, podem ser efectuadas por outros técnicos inscritos, devendo, no entanto, proceder-se à consulta prévia do técnico responsável pela elaboração do projecto sobre a natureza e extensão das alterações a introduzir.</p> <p>2. Quando for necessário proceder à alteração de edificação já concluída e em plena utilização, o técnico responsável pela elaboração do projecto de alteração deve assumir, nos termos do disposto nos artigos 24.º e 26.º, a responsabilidade pela parte alterada, bem como por outras partes afectadas pela alteração.</p>	<p><b>Artigo 34.º</b> <b>Alterações ao projecto</b></p> <p>1. As alterações ao projecto de estrutura principal, durante o período em que vigorar a responsabilidade prevista no artigo 29.º, podem ser efectuadas por outros técnicos, empresários comerciais, pessoas singulares, ou sociedades comerciais inscritos.</p> <p>2. O técnico, o empresário comercial, pessoa singular, ou a sociedade comercial responsável pela elaboração do projecto de alteração deve proceder à consulta prévia, por escrito, do autor do projecto inicial sobre a natureza e extensão das alterações a introduzir.</p> <p>3. Quando esteja em causa a alteração de edificação já concluída e em plena utilização, o técnico, o empresário comercial, pessoa singular, ou a sociedade comercial responsável pela elaboração do projecto de alteração assume, nos termos do disposto nos artigos 27.º e 29.º, a responsabilidade pela parte alterada, bem como por outras partes afectadas pela alteração.</p>

美  
J  
L  
S  
C  
A  
M



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'j' and several other illegible marks.

• **Artigo 40.º (Incompatibilidades no âmbito da direcção de obras)**

A versão inicial da proposta de lei apenas previa incompatibilidades no âmbito da fiscalização de obras, prevendo que as funções de fiscalização eram incompatíveis com as de direcção de obras.

O novo artigo 40.º estabelece a reciprocidade entre as duas funções, passando a prever incompatibilidades no exercício das funções de direcção de obras, a par das existentes na fiscalização, as quais estão reguladas no artigo 44.º da versão final da proposta de lei.

O proponente esclareceu nas reuniões da Comissão que, com vista a garantir a imparcialidade no exercício das respectivas funções, é adequado estipular que não se possa acumular as funções de direcção e de fiscalização de obras.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
	<p><b>Artigo 40.º</b></p> <p><b>Incompatibilidades no âmbito da direcção de obras</b></p> <p>1. O técnico responsável pela direcção de obras não pode acumular a função de fiscalização de obras em relação ao projecto de especialidade sob a sua responsabilidade.</p> <p>2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos empresários comerciais, pessoas</p>



美

W

子  
Clau

	<i>singulares, e às sociedades comerciais responsáveis pela direcção de obras.</i>
--	--

• **Artigo 44.º (Incompatibilidades no âmbito da fiscalização de obras)**

O artigo 40.º da versão inicial da proposta de lei previa, a título de incompatibilidade, a proibição da existência de qualquer relação de trabalho, de dependência ou de parceria comercial entre o técnico responsável pela fiscalização de obras com o empreiteiro ou com o técnico responsável pela direcção de obras [alínea 2) do n.º 1].

U  
A  
M

A Comissão não só concorda com a norma relativa às incompatibilidades no âmbito da fiscalização de obras, como considera ser necessário alargar tais incompatibilidades a cônjuges e a parentes e afins na linha recta e colateral. Este alargamento foi objecto de consenso entre a Comissão e o Governo, alcançado na última reunião havida entre ambos.

É entendimento do Governo que o objectivo da norma é garantir a imparcialidade e a independência do exercício de funções do técnico responsável pela fiscalização. No entanto, entendeu não proceder, na versão final da proposta de lei, ao alargamento do âmbito desta previsão, tal como tinha sido consensualizado, tendo antes sido a mesma totalmente eliminada [foi eliminada a alínea 2) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 40.º da versão inicial], com o



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

que a Comissão discorda. Os seus membros consideram que a proposta de lei devia conter as referidas regras relativas a incompatibilidades, tal como acontecia na versão inicial e, se possível, aprofundá-las, visto que o estabelecimento do regime de impedimentos à profissão de fiscalização de obras tem por objectivo salvaguardar o interesse público.

O proponente esclareceu que este mesmo desiderato é atingível através das regras de deontologia e das regras relativas à responsabilidade que cada interveniente no processo de fiscalização tem de assumir: mesmo que as partes tenham uma relação económica entre si, isso não implica que o técnico responsável pela fiscalização de obras fique isento da respectiva responsabilidade. Ademais, a previsão da versão inicial apresentava-se como podendo constituir um entrave ao funcionamento do sector, dada a reduzida dimensão da sociedade local.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Clara' and several initials.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><i>Artigo 40.º</i></p> <p><i>Proibição de acumulação de funções</i></p> <p><i>1. O técnico responsável pela fiscalização de obras, não pode, em relação ao projecto de especialidade sob a sua responsabilidade:</i></p> <p><i>1) Acumular a função de direcção de obras;</i></p> <p><i>2) Ter qualquer relação de trabalho, de dependência ou de parceria comercial</i></p>	<p><i>Artigo 44.º</i></p> <p><i>Incompatibilidades no âmbito da fiscalização de obras</i></p> <p><i>1. O técnico responsável pela fiscalização de obras não pode acumular a função de direcção de obras, em relação ao projecto de especialidade sob a sua responsabilidade.</i></p> <p><i>2. O disposto no número anterior é</i></p>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

<p><i>com o empreiteiro ou com o técnico responsável pela direcção de obras.</i></p> <p><i>2. O técnico responsável pela fiscalização de obras deve declarar no respectivo termo de responsabilidade que não tem qualquer uma das relações referidas na alínea 2) do número anterior.</i></p>	<p><i>aplicável, com as necessárias adaptações, aos empresários comerciais, pessoas singulares, e às sociedades comerciais responsáveis pela fiscalização de obras.</i></p>
---	---

• **Artigo 50.º (Engenheiros electromecânicos)**

A versão final da proposta de lei prevê um projecto adicional que pode ser elaborado e subscrito pelos engenheiros electromecânicos: projectos de instalações e equipamentos electromecânicos de recreio de grande envergadura [alínea 4)].

O proponente esclareceu que este aditamento teve em conta a realidade actual e futura de Macau, onde este tipo de instalações e equipamentos será mais comum, devendo a lei reflectir tal realidade.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><i>Artigo 46.º</i></p> <p><i>Elaboração e subscrição de projectos por engenheiros electromecânicos</i></p> <p><i>Os engenheiros electromecânicos podem elaborar e subscrever os seguintes projectos:</i></p> <p><i>1) Sistemas energéticos e de climatização de edifícios;</i></p>	<p><i>Artigo 50.º</i></p> <p><i>Engenheiros electromecânicos</i></p> <p><i>Os engenheiros electromecânicos podem elaborar e subscrever os projectos de:</i></p> <p><i>1) Sistemas energéticos e de climatização de edifícios;</i></p> <p><i>2) Instalações eléctricas e de telecomunicações;</i></p>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ca', 'Clm', and others.

<p>2) Instalações eléctricas e de telecomunicações;</p> <p>3) Instalações e equipamentos de transporte de pessoas e mercadorias;</p> <p>4) Sistemas de extracção de fumos e de ventilação mecânica;</p> <p>5) Segurança contra incêndios, com excepção de instalações de sarilhos de mangueira, sistemas de coluna húmida e de cortina de água e sistemas fixos de extinção automática de incêndios que utilizem água;</p> <p>6) Redes de combustíveis.</p>	<p>3) Instalações e equipamentos de transporte de pessoas e mercadorias;</p> <p>4) Instalações e equipamentos electromecânicos de recreio de grande envergadura;</p> <p>5) Sistemas de extracção de fumos e de ventilação mecânica;</p> <p>6) Segurança contra incêndios, com excepção de instalações de sarilhos de mangueira, sistemas de coluna húmida e de cortina de água e sistemas fixos de extinção automática de incêndios que utilizem água;</p> <p>7) Redes de combustíveis.</p>
---	---

• Artigo 51.º (Engenheiros mecânicos)

A alteração a este artigo tem o mesmo fundamento da alteração ao artigo 50.º: foi igualmente aditada uma alínea relativa aos projectos de instalações e equipamentos electromecânicos de recreio de grande envergadura [alínea 3)].

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><b>Artigo 47.º</b></p> <p><b>Elaboração e subscrição de projectos por engenheiros mecânicos</b></p> <p>Os engenheiros mecânicos podem elaborar e subscrever os seguintes projectos:</p> <p>1) Sistemas energéticos e de climatização de edifícios;</p>	<p><b>Artigo 51.º</b></p> <p><b>Engenheiros mecânicos</b></p> <p>Os engenheiros mecânicos podem elaborar e subscrever os projectos de:</p> <p>1) Sistemas energéticos e de climatização de edifícios;</p> <p>2) Instalações e equipamentos de transporte de pessoas e mercadorias;</p>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

2) <i>Instalações e equipamentos de transporte de pessoas e mercadorias;</i>	3) <i>Instalações e equipamentos electromecânicos de recreio de grande envergadura;</i>
3) <i>Sistemas de extracção de fumos e de ventilação mecânica;</i>	4) <i>Sistemas de extracção de fumos e de ventilação mecânica;</i>
4) <i>Abastecimento de água;</i>	5) <i>Abastecimento de água;</i>
5) <i>Segurança contra incêndios;</i>	6) <i>Segurança contra incêndios;</i>
6) <i>Redes de combustíveis.</i>	7) <i>Redes de combustíveis.</i>

• **Artigo 53.º (Urbanistas)**

O artigo relativo ao conteúdo funcional dos urbanistas, constante da versão inicial da proposta de lei, suscitou dúvidas no decurso do exame na especialidade em comissão.

O regime de qualificação para o exercício de funções profissionais, constante do capítulo VI, adopta uma técnica de redacção normativa que elenca as competências funcionais de cada profissional, dizendo o tipo de projectos que cada tipo de técnico pode efectuar. Contudo, o artigo 49.º da versão inicial da proposta de lei adoptava uma redacção diferente (notória, desde logo, pela diferença de redacção da epígrafe, a qual não fazia referência aos urbanistas, enquanto as epígrafes dos artigos anteriores continham menção às diferentes profissões) que fazia com que a norma deixasse de se reportar directamente à qualificação para o exercício das funções profissionais dos urbanistas, mas antes à questão procedimental da elaboração dos planos urbanísticos.

Esta alteração da técnica legislativa usada nos diferentes artigos do capítulo VI podia causar problemas de interpretação, designadamente aquando da



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

conjugação do artigo 49.º da versão inicial da proposta de lei com o artigo 17.º da Lei do planeamento urbanístico (Lei n.º 12/2013), cujo n.º 2 determina que «os projectos de planos urbanísticos são elaborados pela DSSOPT, nos termos da presente lei, em coordenação com outros serviços da Administração Pública». A menos que os planos urbanísticos referidos no artigo 49.º não fossem os mesmos cujo regime procedimental se encontra regulado na Lei n.º 12/2013, a norma constante do n.º 2 do artigo 49.º parecia ser um comando normativo interno da DSSOPT: esta, ao elaborar os projectos de planos urbanísticos nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2013, teria de fazê-lo através de equipas multidisciplinares que incluíssem, pelo menos, um urbanista, um arquitecto ou arquitecto paisagista e um engenheiro civil, de transportes ou do ambiente (n.º 2 do artigo 49.º da versão inicial da proposta de lei). Se assim fosse, poder-se-ia questionar o porquê da inclusão desta norma na presente iniciativa legislativa e a sua relação com o regime de qualificação para o exercício da profissão de urbanista.

De resto, na versão inicial da proposta de lei afigurava-se que os urbanistas apenas podiam elaborar planos urbanísticos, o que se afigura redutor uma vez que a elaboração dos planos urbanísticos é uma responsabilidade pública, nada impedindo que os urbanistas possam exercer outras funções no sector privado.

A fim de evitar estas questões, o proponente alterou a redacção do artigo relativo aos urbanistas.

美  
3  
Co  
F  
Alan  
CS  
A  
m



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

美  
3  
La  
字  
Clar  
CB  
A  
M

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><i>Artigo 49.º</i> <i>Elaboração de planos urbanísticos</i></p> <p>1. <i>A elaboração de planos urbanísticos deve ser coordenada por urbanistas com, pelo menos, cinco anos de experiência profissional.</i></p> <p>2. <i>Os planos urbanísticos devem ser elaborados por equipas multidisciplinares que incluam, pelo menos, um urbanista, um arquitecto ou arquitecto paisagista e um engenheiro civil, de transportes ou do ambiente.</i></p>	<p><i>Artigo 53.º</i> <i>Urbanistas</i></p> <p>1. <i>Os urbanistas podem:</i></p> <p>1) <i>Coordenar equipas multidisciplinares responsáveis pela elaboração de projectos de planos urbanísticos, desde que tenham, pelo menos, cinco anos de experiência profissional no domínio do urbanismo;</i></p> <p>2) <i>Participar nas equipas multidisciplinares previstas na alínea anterior;</i></p> <p>3) <i>Efectuar estudos no domínio do urbanismo.</i></p> <p>2. <i>As equipas multidisciplinares, previstas no número anterior, incluem, pelo menos, um urbanista, um arquitecto ou arquitecto paisagista e um engenheiro civil, de transportes ou do ambiente.</i></p>

• **Artigo 58.º (Infracções administrativas)**

Na versão inicial da proposta de lei, o artigo relativo às infracções administrativas previa uma infracção administrativa residual: a alínea 6) do artigo 54.º previa, como infracção administrativa, “a violação das disposições do presente regime jurídico a que não corresponda sanção específica nos termos das alíneas anteriores”, sancionável com multa de 2000 a 3000 patacas para



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

peessoas singulares ou de 4000 a 6000 patacas para pessoas colectivas.

No direito sancionatório vigora o princípio da legalidade, que determina que não pode haver uma infracção nem sanção que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa. Este princípio, consagrado no n.º 1 do artigo 1.º do Código Penal, tem aplicação às infracções administrativas por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, que aprovou o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento. Assim, no respeito do referido princípio, importa que as normas sancionatórias tornem objectivamente determináveis os comportamentos proibidos e sancionados: a pessoa sujeita aos deveres legais deve saber, com rigor e objectividade, quais as condutas que são proibidas e as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

Crê-se que a consagração de uma infracção administrativa residual não cumpre os requisitos de certeza exigidos pelo princípio da legalidade:<sup>31</sup> o sujeito da futura lei não consegue, com o mínimo de certeza, identificar os deveres que tem de cumprir e cujo incumprimento constitui infracção administrativa.

<sup>31</sup> Apesar de haver exemplos de tal técnica ao nível das infracções fiscais (por exemplo, no artigo 32.º do Regulamento do Imposto sobre veículos motorizados, aprovado pela Lei n.º 5/2002), no artigo 31.º da Lei n.º 16/2012 e no artigo 98.º da Lei n.º 11/2013, assim como em regulamentos administrativos, nomeadamente os Regulamentos Administrativos n.º 7/2002, n.º 16/2002, n.º 24/2002, n.º 41/2004 e n.º 41/2011.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Com base nestes pressupostos foi feito um esforço de identificação dos deveres específicos cujo incumprimento se pretendia sancionar, os quais passaram a constar de forma expressa da alínea 6) do artigo 58.º da versão final da proposta de lei.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><i>Artigo 54.º</i></p> <p><i>Infracções administrativas</i></p> <p><i>Sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, a violação do disposto no presente regime jurídico constitui infracção administrativa sancionada com multa:</i></p> <p>1)(...); 2)(...); 3)(...); 4)(...); 5)(...); 6) De 2 000 a 3 000 patacas ou de 4 000 a 6 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a violação das disposições do presente regime jurídico a que não corresponda sanção específica nos termos das alíneas anteriores.</p>	<p><i>Artigo 58.º</i></p> <p><i>Infracções administrativas</i></p> <p><i>Sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, constitui infracção administrativa sancionada com multa:</i></p> <p>1) (...); 2) (...); 3) (...); 4) (...); 5) (...); 6) De 2 000 a 3 000 patacas ou de 4 000 a 6 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 25.º, no n.º 3 do artigo 31.º, na alínea 4) do n.º 1 artigo 33.º, no n.º 2 do artigo 34.º, na alínea 12) do n.º 1 artigo 37.º, no artigo 40.º, nas alíneas 10) do n.º 1 do artigo 41.º e no artigo 44.º.</p>

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Claudia' and initials 'CB'.



• Artigo 63.º (Competência sancionatória)

Na versão inicial da proposta de lei previa-se a competência fiscalizadora da DSSOPT, mas não se previa a competência sancionatória pela prática de infracções administrativas. Nesta situação de ausência de previsão legal, tem aplicação o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, que aprovou o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, segundo o qual «no silêncio das leis (...), o procedimento por infracções administrativas e a aplicação das respectivas sanções é da competência das autoridades administrativas que tutelam os interesses que aqueles visam proteger ou promover».

Por razões de certeza e segurança jurídicas, a versão final da proposta de lei passou a prever a competência da DSSOPT para instaurar e instruir o procedimento e do seu director para determinar a instauração do procedimento, designar instrutor e aplicar as sanções, principais ou acessórias. Assim, evita-se que tenha de ser o intérprete-aplicador a determinar quais são os interesses que as infracções administrativas visam proteger ou promover e qual a autoridade administrativa que tutela tais interesses, tanto mais que na proposta de lei existem dois órgãos administrativos: o CAEU e a DSSOPT.

美 3

Ca

字

Alan

cy

A

的



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 63.º</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Competência sancionatória</i></p> <p><i>1. Compete à DSSOPT instaurar e instruir o procedimento para aplicação das sanções previstas nos artigos 58.º e 59.º.</i></p> <p><i>2. A competência para determinar a instauração do procedimento, para designar instrutor e para aplicar as sanções cabe ao director da DSSOPT.</i></p>

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cler' and 'A'.

• **Artigo 66.º (Regime transitório relativo ao registo)**

Nos termos da proposta de lei, podem beneficiar do regime transitório relativo ao registo os profissionais que já exerçam funções na RAEM. Na nova versão da proposta de lei previu-se que o momento relevante para determinar que essas pessoas já exercem a profissão é a data da publicação da lei no Boletim Oficial da RAEM e não, como previa a versão inicial, a data da entrada em vigor da lei. Segundo o proponente, esta alteração tem um efeito restritivo no universo de potenciais beneficiários do regime transitório, evitando-se que no período de seis meses entre a aprovação e a entrada em vigor da lei grande número de profissionais, locais ou do exterior, comecem a exercer funções na RAEM a fim de beneficiar do regime transitório mais



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

favorável. Previu-se ainda que podem beneficiar do regime transitório os profissionais que se encontrem inscritos na DSSOPT, presumindo-se que a inscrição é prova de que exercem a profissão.

O n.º 2 deste artigo alargou o âmbito dos sujeitos abrangidos pelo regime transitório relativo ao registo. Este aplica-se também aos trabalhadores da Administração Pública que já exerçam funções nos domínios da construção urbana e do urbanismo. Desta forma, e por um período de dois anos, se estes trabalhadores pretenderem registar-se no CAEU podem fazê-lo sem necessidade de frequentarem o estágio e de fazerem exame de admissão.

O novo n.º 3 regula os meios de prova do exercício de funções. A proposta de lei admite duas formas de prova: a apresentação de documento comprovativo do pagamento do imposto profissional na Direcção dos Serviços de Finanças ou o contrato de trabalho. Esta regra visa solucionar as dúvidas levantadas durante o debate da proposta de lei sobre a forma de provar que uma pessoa já exerce funções na RAEM nos domínios da construção urbana e do urbanismo e, como tal, pode beneficiar do regime transitório ora previsto.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Clara' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'L', 'Ca', 'J', 'Clan', 'B', 'A', and 'P'.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><b>Artigo 61.º</b> <b>Regime transitório relativo ao registo</b></p> <p><i>Para efeitos de registo no CAE, ficam dispensados dos requisitos previstos nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 9.º os licenciados nas áreas de especialização referidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º, que à data da entrada em vigor da presente lei já exerçam as respectivas profissões na RAEM nos domínios da construção civil ou do urbanismo, desde que requeiram o registo no prazo de dois anos seis meses a contar daquela data.</i></p>	<p><b>Artigo 66.º</b> <b>Regime transitório relativo ao registo</b></p> <p><i>1. Para efeitos de registo no CAEU, ficam dispensados dos requisitos previstos nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 12.º os profissionais do sector privado, titulares de graus académicos referidos na alínea 1) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º, que à data da publicação da presente lei se encontrem inscritos na DSSOPT ou já exerçam funções na RAEM nos domínios da construção urbana ou do urbanismo, desde que requeiram o registo no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei.</i></p> <p><i>2. O regime previsto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores da Administração Pública titulares de graus académicos referidos na alínea 1) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º, que à data da publicação da presente lei já exerçam funções nos domínios da construção urbana ou do urbanismo.</i></p> <p><i>3. A prova do exercício das funções previstas nos números anteriores faz-se, designadamente, através da apresentação de documento comprovativo do pagamento do imposto profissional na Direcção dos Serviços de Finanças ou de contrato de trabalho.</i></p>



美 3

ca

字

Am

Ch

d

JA

• **Artigo 73.º (Revisão)**

A versão final da proposta de lei contém um novo artigo prevendo que «a presente lei é revista dois anos após a sua entrada em vigor».

A Comissão considera relevante que seja avaliado o impacto que o regime ora aprovado terá na sociedade local e a sua eficácia em alcançar os objectivos pretendidos. Esta actividade de monitorização deve ser permanente, devendo as eventuais alterações legislativas ser promovidas quando – e se – se mostrarem pertinentes, sem necessidade da própria lei prever uma baliza temporal, após dois anos, para essa revisão legislativa. Ainda assim, a Comissão regista a intenção política do Governo em avaliar a aplicação da lei ora aprovada. Essa avaliação deverá contar com o contributo do CAEU e a experiência recolhida ao longo dos primeiros dois anos de vigência da lei.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
	<i>Artigo 73.º</i> <i>Revisão</i>  <i>A presente lei é revista dois anos após a sua entrada em vigor.</i>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten mark resembling a stylized '3' or 'Z'.

Handwritten initials 'ca'.

Handwritten signature.

Handwritten signature 'Alan'.

Handwritten initials 'CB'.

Handwritten signature.

• **Artigo 74.º (Entrada em vigor)**

Com vista a possibilitar a compreensão e a adaptação dos operadores do sector às novas regras, o proponente pretende que a lei entre em vigor dentro de sensivelmente seis meses após a sua publicação. Propõe, assim, que a lei entre em vigor no dia 1 de Julho de 2015.

<i>Versão inicial da proposta de lei</i>	<i>Versão final da proposta de lei</i>
<p><i>Artigo 67.º</i> <i>Entrada em vigor</i></p> <p>1. <i>A presente lei entra em vigor no dia de de 2013.</i></p> <p>2. <i>Exceptuam-se do disposto no número anterior o n.º 2 do artigo 5.º, o artigo 8.º, o n.º 3 do artigo 9.º, os artigos 10.º e 17.º, o n.º 4 do artigo 36.º, o n.º 3 do artigo 62.º e o artigo 64.º, os quais entram em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.</i></p>	<p><i>Artigo 74.º</i> <i>Entrada em vigor</i></p> <p>1. <i>A presente lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 2015.</i></p> <p>2. <i>Exceptua-se do disposto no número anterior o artigo 70.º, o qual entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.</i></p>

• **Ajustamentos técnico-jurídicos**

Para além dos aspectos abordados nos pontos anteriores, a Comissão considerou melhoramentos de redacção de várias normas visando o seu aperfeiçoamento técnico-jurídico, sem reflexos no conteúdo substancial das mesmas.



## V – Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- a) É de parecer que a versão alternativa da proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 12 de Dezembro de 2014.

A Comissão,

Kwan Tsui Hang

(Presidente)



澳門特別行政區立法會  
 Região Administrativa Especial de Macau  
 Assembleia Legislativa

英  
 ca  
 字  
 Chan  
 Ch

Chan Melinda Mei Yi

(Secretária)

Kou Hoi In

Leonel Alberto Alves

Tsui Wai Kwan

Au Kam San



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Ho Ion Sang

Chan Iek Lap

Ma Chi Seng

Song Pek Kei